

**Apólice de seguro obrigatório
de responsabilidade civil automóvel**

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS



Condições Gerais e Especiais

APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – Av. D. João II, N.º 11 - 5.º 1998-036 Lisboa. Tel. 21 312 43 00 – www.libertyseguros.pt – Pessoa coletiva registada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 980 630 495.

A Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, é o Segurador dos produtos comercializados sob as marcas Génesis e Génesis by Liberty Seguros.

ÍNDICE

Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Cláusula preliminar	3
Capítulo 1. Definições, objeto e garantias do contrato	3
Capítulo 2. Declaração do risco inicial e superveniente	6
Capítulo 3. Pagamento e alteração dos prémios	9
Capítulo 4. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	10
Capítulo 5. Prova do seguro	11
Capítulo 6. Prestação principal do Segurador	12
Capítulo 7. Obrigações e direitos das partes	13
Capítulo 8. Bonificações ou agravamentos por sinistralidade	15
Capítulo 9. Disposições diversas	15

Condições Especiais das Coberturas Facultativas do Seguro Automóvel

Condição Especial 1. Responsabilidade civil XL	22
Condição Especial 2. Choque, colisão e capotamento	25
Condição Especial 3. Incêndio, queda de raio ou explosão	28
Condição Especial 4. Furto ou roubo	30
Condição Especial 5. Quebra isolada de vidros	34
Condição Especial 6. Fenómenos da natureza	36
Condição Especial 7. Atos maliciosos	39
Condição Especial 8. Valor em novo	42
Condição Especial 9. Acidentes pessoais	44
Condição Especial 10. Proteção pessoal	47
Condição Especial 11. Veículo de substituição	49
Condição Especial 12. Bagagens	53
Condição Especial 13. Proteção jurídica	55
Condição Especial 14. Seguro de assistência em viagem	62
Condição Especial 15. Proteção animais domésticos	86
Condição Especial 16. Proteção bónus	86
Condição Especial 17. Cadeiras de transporte para crianças	87
Condição Especial 18. Proteção de veículos elétricos	88
Condição Especial 19. Escolha a oficina	89
Condição Especial 20. Extensão territorial	90
Anexos	92
Cláusulas Especiais	95

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os documentos previstos na cláusula 21.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A Apólice indica o sítio da Internet do Segurador onde é disponibilizado, de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão, o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

CAPÍTULO 1. DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **APÓLICE**, o conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **DANO CORPORAL**, o prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- c) **DANO MATERIAL**, o prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- d) **FRANQUIA**, o valor da regularização do sinistro, nos termos do contrato de seguro, que não fica a cargo do Segurador;
- e) **SEGURADO**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- f) **SEGURADOR**, Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- g) **SINISTRO**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- h) **TERCEIRO**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;

- i) **TOMADOR DO SEGURO**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

CLÁUSULA 2.^a - OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A Responsabilidade Civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O presente contrato abrange a Responsabilidade Civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo em algum deles, durante o período de vigência contratual;
 - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados Membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Faroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de San Marino, Estado do Vaticano, Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
3. O contrato pode ainda abranger a Responsabilidade Civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do regulamento anexo ao acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.
4. O presente contrato cobre a Responsabilidade Civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato, nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 4.^a - ÂMBITO MATERIAL

1. O presente contrato abrange:
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar, estabelecida na lei civil;

- b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa, sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas, apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do Seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade está, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da copropriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando estas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) Passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde, designadamente, relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, fica excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
 - f) Danos causados a terceiros pelo veículo seguro e os sofridos por ele próprio, quando o veículo seja utilizado em funções meramente agrícolas ou industriais.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices, ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.
6. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador.
7. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.
8. As sanções, proibições e/ou restrições indicadas nos números anteriores deste artigo, têm de ser igualmente aplicáveis na ordem jurídica nacional, tendo em conta que estamos perante um seguro obrigatório.

CAPÍTULO 2. DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, quando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, e no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.
 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis, atendendo à cobertura havida.
 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, quando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas do Segurador quando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. Salvo acordo em contrário nas Condições Particulares, estabelece-se em 30 dias o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato, contando-se o referido prazo a partir da data da comunicação escrita da resolução.

CLÁUSULA 10.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o

prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura, em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO 3. PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio, de montante variável, relativa ao acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Durante a vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses, e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento de anuidades subsequentes do prémio, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data de vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data de vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo 8, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO 4. INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na Cláusula 12.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso este seja distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 17.ª – DURAÇÃO

1. **A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário), ou por um ano, prorrogável por novos períodos de um ano.**
2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não será efetuada se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

CLÁUSULA 18.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes, a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
2. **O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria desde a data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato seja resolvido, o Tomador do Seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência do seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. Salvo acordo em contrário nas Condições Particulares, estabelece-se em 30 dias o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato, contando-se o referido prazo a partir da data da comunicação escrita da resolução.

CLÁUSULA 19.ª ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso, prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação de alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro dos 120 dias contados desde a data do pedido de suspensão, não há lugar a prorrogação do prazo, pelo que o contrato se considera resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

CLÁUSULA 20.ª - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO 5. PROVA DO SEGURO

CLÁUSULA 21.ª - PROVA DO SEGURO

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (“carta verde”), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio seja efetuado em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais

CLÁUSULA 22.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado, em nome do Segurador, a celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes, ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes, ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito, por parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro, de boa-fé, na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CAPÍTULO 6. PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 23.ª - LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. **A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
 - a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**

- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas, até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 24.^a - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação da garantia oponível a estes.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 25.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

CLÁUSULA 26.^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO 7. OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 27.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e/ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativamente ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita

em impresso próprio, fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. **A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio, durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada, ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

CLÁUSULA 28.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador, antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador, nos termos do n.º 1, é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 29.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

CLÁUSULA 30.ª - CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão ao código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores, destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

CLÁUSULA 31.ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda, cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram com as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO 8. BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

CLÁUSULA 32.ª - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo 1 destas Condições Gerais.

2. Para efeito da aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

CLÁUSULA 33.^a - CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO

O Segurador entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incide sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil e provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO 9 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 34.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou para a sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

CLÁUSULA 35.^a LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato relativamente aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos no âmbito deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

4. Só poderão ser dirigidas ao Provedor do Cliente as reclamações que já tenham sido objeto de apreciação pelo serviço de Gestão de Reclamações da Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, às quais não tenha sido dada resposta no prazo máximo de 20 dias ou, nos casos que revistam especial complexidade, de 30 dias ou que, tendo sido dada resposta, o reclamante discorde do sentido da mesma. A identificação do Provedor do Cliente, os contactos e procedimentos detalhados relativos à apresentação da reclamação, estão disponíveis no site público do Segurador em www.libertyseguros.pt e também em www.genesis.pt.
 5. Em caso de litígio, o Tomador do Seguro pode recorrer a Entidades de Resolução Alternativa de Litígios. A informação relativa às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de que o Segurador é aderente está disponível no site público do Segurador, em www.libertyseguros.pt e também em www.genesis.pt.
 6. Sem prejuízo da possibilidade de recurso às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, tal como indicado no número anterior e sempre que esteja em causa uma situação de contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet), os litígios de consumo daí decorrentes podem ser resolvidos através da Plataforma Europeia de Resolução de Litígios em Linha, disponível em: <https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/index.cfm?event=main.home.show&lng=PT>
 7. A Plataforma mencionada no número anterior dirige-se à contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet) e destina-se a ajudar a resolver litígios sem recurso aos tribunais. É gerida pela Comissão Europeia e é de utilização gratuita.
-

CLÁUSULA 36.^a - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Gerais

DAS COBERTURAS FACULTATIVAS DO SEGURO AUTOMÓVEL

CLÁUSULA PRELIMINAR

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes das respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

CAPÍTULO 1

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato e em relação a todas as coberturas facultativas, entende-se por:

- a) **EXTRAS:** todos os aparelhos, acessórios ou instrumentos que não façam parte integrante do equipamento standard do veículo seguro, bem como aqueles que, embora incorporados de fábrica, obriguem o comprador a um pagamento suplementar (opções).

Constituem meros exemplos de extras os seguintes: jantes de liga leve, teto de abrir, spoiler, alerón, grelhas de proteção (roll-bar), estofos em pele, ar condicionado, barras de tejadilho, faróis de xénon, caixas de carga, aparelhos de frio, travões elétricos, projetores, autorrádios e respetivas antenas e/ ou instalações sonoras, cadeiras de transporte de crianças, vidros fumados, pintura metalizada, pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda, aparelhos de GPS e televisões;

- b) **PERDA PARCIAL:** a situação decorrente de acidente, em consequência do qual o veículo sofra danos de valor inferior ao capital seguro e suscetíveis de reparação;
- c) **PERDA TOTAL:** a situação decorrente de acidente, em consequência do qual o veículo sofra danos de valor igual ou superior a 80% do Capital Seguro, ou não suscetíveis de reparação;
- d) **SALVADO:** o veículo que é considerado como perda total;
- e) **VALOR EM NOVO:** o preço total de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, em estado de novo (mês e ano da primeira matrícula), incluindo encargos legais e impostos, e sem quaisquer descontos, segundo tabelas da Eurotax;
- f) **VALOR VENAL:** o valor de venda do veículo seguro, imediatamente antes da ocorrência de um sinistro.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO

O presente contrato garante as Coberturas Facultativas a seguir indicadas, que tenham sido contratadas e que estejam indicadas nas Condições Particulares, com o âmbito e exclusões previstos nas respetivas Condições Especiais:

- Responsabilidade civil XL;
- Choque, colisão ou capotamento;
- Incêndio, queda de raio ou explosão;
- Furto ou roubo;
- Quebra isolada de vidros;
- Fenómenos da natureza;
- Atos maliciosos;
- Valor em novo;
- Acidentes pessoais;

- Proteção pessoal;
- Proteção jurídica;
- Assistência em viagem;
- Veículo de substituição;
- Bagagens;
- Extensão territorial;
- Proteção animais domésticos;
- Proteção de veículos elétricos;
- Cadeiras de transporte para crianças;
- Proteção bónus;
- Escolha a oficina.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o âmbito territorial das coberturas facultativas é o definido na Cláusula 3.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 4.^a – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel que não tenham sido derrogadas e que são aplicáveis às coberturas facultativas, ficam também excluídos:

- a) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, ou que esteja inibida de conduzir, temporária ou definitivamente;
- b) Danos causados, deliberada ou intencionalmente, com o veículo ou ao veículo seguro, pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, pelo condutor, restantes ocupantes, por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- c) Sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior à legalmente permitida, conduza sob o efeito de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos, ou circule em estado de demência ou cegueira.
- d) Danos ocorridos quando o condutor recuse submeter-se a teste(s) de alcoolémia e/ou de deteção de substâncias estupefacientes e/ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por qualquer terceiro ou entidade;
- e) Danos resultantes de guerra, insurreição, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar, exceto se tiver sido contratada a cobertura denominada **Atos Maliciosos** e na exata medida do seu âmbito, tal como definida na respetiva **Condição Especial**;

- f) Sinistros produzidos por furto, roubo, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtração ilegítima, bem como por utilização abusiva do veículo seguro. Esta exclusão, porém, não afetará os direitos do Segurado que derivem das coberturas facultativas contratadas;
 - g) Sinistros devidos a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - h) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro circule em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado;
 - i) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos naturais, exceto se tiver sido contratada a cobertura denominada Fenómenos da Natureza e na exata medida do seu âmbito, tal como definida na respetiva Condição Especial;
 - j) Sinistros originados pelo veículo quando este não tenha sido apresentado à Inspeção Periódica Obrigatória, ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se o Segurado demonstrar que entre o sinistro e as referidas omissões não houve qualquer relação de causalidade;
 - k) Sinistros causados durante operações de carga e descarga;
 - l) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, ou transporte de objetos que ponham em risco a estabilidade ou o equilíbrio do veículo;
 - m) Sinistros ocorridos por ocasião da participação do veículo seguro em concursos, provas desportivas e respetivos treinos;
 - n) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, desde que os danos ou o seu agravamento sejam por elas provocados ou agravados. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, os combustíveis e as matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
 - o) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, na área restrita em que essa atividade esteja a ser desenvolvida;
 - p) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido contratada tal cobertura;
 - q) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e/ou acessos vedados ao veículo seguro;
 - r) Lucros cessantes ou perdas de benefícios, ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, despesas de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão do sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
 - s) Sinistros em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
 - t) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda no veículo seguro, exceto quando for feita a sua menção como extra na Apólice, com indicação do respetivo valor;
 - u) Sinistros em que o condutor esteja a utilizar ou a manusear aparelhos radiotelefónicos, fora das situações admissíveis por lei.
-

CLÁUSULA 5.^a - CONDUTORES NÃO DECLARADOS

Quando à data do sinistro o condutor do veículo seguro tiver menos de 25 anos ou menos de 2 anos de carta, e desde que qualquer dos condutores habituais indicados na Apólice não se encontre numa dessas condições, o valor da franquia a aplicar será duplicado, no mínimo de 1 000,00€.

Esta disposição apenas se aplica aos contratos cujos Tomadores de Seguro sejam pessoas singulares.

Condições especiais

DAS COBERTURAS FACULTATIVAS DO SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÃO ESPECIAL 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL XL

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO

Para além da cobertura estabelecida na Cláusula 2.^a das Condições Gerais da Responsabilidade Civil Automóvel Obrigatória, mediante a contratação da presente Condição Especial, o Segurador:

a) Aumento do capital seguro:

10 000 000,00 €

ou

50 000 000,00 €

Garante a Responsabilidade Civil dos legítimos detentores do veículo seguro, para além do capital mínimo obrigatório e até ao montante contratado, constante das Condições Particulares.

b) Responsabilidade por danos causados por condutores menores

Renuncia, com prejuízo do disposto na alínea a) da Cláusula 3.^a das Condições Gerais aplicáveis às Coberturas Facultativas, até ao montante de 100 000,00 €, ao direito de regresso contra o responsável pelo incumprimento do dever de vigilância dos menores a seu cargo, do valor dos prejuízos suportados pelo Segurador e causados por estes, em consequência de condução não autorizada do veículo seguro.

Aplica-se uma franquia de 10% do valor da indemnização, até ao máximo de 500,00 €.

c) Responsabilidade por condução de veículo de terceiros

1. Garante até ao montante de 150 000,00 € a Responsabilidade Civil em que incorra o Tomador, o Segurado ou o condutor habitual do veículo seguro, por condução ocasional (desde que devidamente habilitado para o efeito) de um automóvel ligeiro ou motociclo, de uso particular, propriedade de terceiros.

2. Esta cobertura é complementar ao seguro que garanta a responsabilidade civil obrigatória do veículo conduzido e só funciona:

a) em caso de insuficiência do capital (obrigatório ou facultativo) da Apólice do veículo conduzido, ou;

b) se o veículo conduzido não beneficiar, à data do sinistro, de qualquer seguro válido ou eficaz.

d) Responsabilidade pela utilização de reboques

1. Garante a Responsabilidade Civil em que incorra o Tomador, o Segurado ou o condutor habitual do veículo seguro pela utilização de um reboque até 300 kg, desde que cumulativamente estejam cumpridos os seguintes requisitos, e na parte em que se ultrapasse o capital mínimo obrigatório:

a) O reboque conste das Condições Particulares;

b) A matrícula do reboque seja coincidente com a do veículo seguro/principal;

c) Sejam cumpridas as normas rodoviárias em vigor.

2. O capital de responsabilidade civil pela utilização do reboque é igual ao capital contratado para o veículo seguro.

e) Responsabilidade civil cruzada

Garante a responsabilidade civil por danos materiais causados pelo veículo seguro, cujo peso bruto não exceda os 3500 kg e de uso particular, em caso de colisão provocada por este, com um veículo ligeiro de passageiros, cujo peso bruto não exceda os 3500 kg e de uso particular, que seja da propriedade de uma das seguintes pessoas:

- 1. Do condutor habitual declarado na Apólice;**
- 2. Do próprio Tomador do Seguro e/ou Segurado;**
- 3. De todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da copropriedade do veículo seguro;**
- 4. Do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nos três pontos anteriores, assim como de outros parentes ou afins até ao 3.º grau, das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando estas coabitem ou vivam a seu cargo;**
- 5. Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.**

f) Responsabilidade civil carga

Renuncia, com prejuízo do disposto na alínea k) da Cláusula 3.ª das Condições Gerais aplicáveis às Coberturas Facultativas, até ao limite do capital mínimo da responsabilidade civil obrigatória, ao direito de regresso contra o responsável por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Se for contratada a Responsabilidade Civil XL (10 000 000,00 € ou 50 000 000,00 €); e**
- Quando o veículo seguro for um ligeiro de passageiros.**

g) Responsabilidade civil condução de velocípedes e cadeiras de rodas motorizadas

Garante até ao limite máximo de 50 000,00 € o pagamento de indemnizações a terceiros, em consequência de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente durante a condução de velocípedes, com ou sem motor, ou cadeiras de rodas motorizadas, na via pública, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- 1. Se for contratada a Responsabilidade Civil XL (10 000 000,00 € ou 50 000 000,00 €); e**
- 2. Os danos tenham sido causados por uma das seguintes pessoas:**
 - Tomador;**
 - Segurado;**
 - Condutor habitual declarado na Apólice;**
 - Cônjuges, ascendentes e descendentes das pessoas indicadas nos números anteriores.**

Para efeitos da presente Condição Especial estão garantidos velocípedes e cadeiras de rodas motorizadas, considerando-se os como tal os veículos com duas ou mais rodas, acionados pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos, equipados com motor auxiliar com potência máxima contínua de 0,25 kw, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25km/h, ou antes, se o condutor deixar de

pedalar. Estão igualmente garantidas as trotinetas com ou sem motor elétrico, com os limites atrás definidos, e ainda, os autoequilibrados.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o âmbito territorial desta cobertura é o definido na Cláusula 3.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das Coberturas Facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Sinistros em que o condutor tenha abandonado o sinistrado;
- b) Responsabilidade civil contratual.

CLÁUSULA 4.^a - CAPITAL SEGURO

O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares, atendendo aos sublimites de capitais previstos nesta Condição Especial.

CLÁUSULA 5.^a - FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, a franquia estipulada nesta Condição Especial, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

CLÁUSULA 6.^a - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

O regime de agravamentos e bonificações no âmbito desta Condição Especial, por ocorrência ou ausência de sinistros, respetivamente, aplica-se à presente cobertura nos termos indicados no clausulado incluído no Anexo 1 das presentes condições.

CLÁUSULA 7.^a - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 8.^a - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 9.^a - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 10.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigido ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

CLÁUSULA 11.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 2 - **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO**

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

- a) **CAPOTAMENTO:** a perda da posição normal do veículo, não decorrente de choque ou colisão;
- b) **CHOQUE:** o embate do veículo contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- c) **COLISÃO:** o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO

1. Através da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos do veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento deste.
2. O Segurador garante ainda o pagamento dos danos do veículo seguro provocados por peças do próprio veículo, quando em circulação.
3. As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, salvo se contratada simultaneamente a Condição Especial “Escolha a Oficina”.
4. A Rede de Oficinas Recomendadas poderá ser consultada através do Website deste Segurador em www.libertyseguros.pt e também em www.genesis.pt.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;
- c) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- d) Produzidos diretamente por lama, alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- e) Nos extras, desde que o capital seguro não contemple o respetivo valor;
- f) Ocasionados no veículo seguro quando e em consequência do seu transporte por qualquer meio;
- g) Ocasionados no veículo seguro por manobra inerente à sua utilização como instrumento de laboração, exceto se ocorrerem em plena circulação e em consequência desta;
- h) Ocasionados pela carga ou objetos transportados, independentemente da causa.

Ficam ainda excluídos os custos de reparações efetuadas fora da Rede de Oficinas Recomendadas, nos termos resultantes do n.º 3 da Cláusula 2.^a desta Condição Especial.

CLÁUSULA 4.^a - CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.
2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.
3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:
 - a) Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário) e da franquia (se aplicável);
 - b) Em caso de perda parcial, o custo da reparação do veículo seguro, por incorporação de peças novas, até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 5.^a - FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

CLÁUSULA 7.^a - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

O regime de agravamentos e bonificações no âmbito desta Condição Especial, por ocorrência ou ausência de sinistros, respetivamente, aplica-se à presente cobertura nos termos indicados no clausulado incluído no Anexo 1 das presentes condições.

CLÁUSULA 8.^a - EXTRAS

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com indicação do respetivo valor.
2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infra seguro).
3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo-lhes aplicada a desvalorização determinada pela tabela Eurotax.
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

CLÁUSULA 9.^a - DIREITOS RESSALVADOS

1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressalvados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressalvados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

CLÁUSULA 10.^a - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogada nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 11.^a - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 12.^a - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar da eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 13.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

1. **O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.**

2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

CLÁUSULA 14.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 3 - INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS OU EXPLOSÃO

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO

1. Através da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos no veículo seguro em virtude de Incêndio, Queda de Raios ou Explosão, quer o mesmo se encontre em marcha ou parado, recolhido ou não em garagem.
2. As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, salvo se contratada simultaneamente a Condição Especial “Escolha a Oficina”.
3. A Rede de Oficinas Recomendadas poderá ser consultada através do Website deste Segurador em www.libertyseguros.pt e também em www.genesis.pt.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às Coberturas Facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Na aparelhagem ou instalação elétrica quando não resultarem de incêndio ou explosão;
- b) Ocasionalmente na instalação elétrica da caixa isotérmica, se existir, desde que provenientes de corrente anormal, curto-circuito, tensão excessiva, imperfeição de isolamento ou outra, ainda que na mesma se produza um incêndio;
- c) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto quando acompanhados de outros danos no veículo;
- d) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;

- e) Nos extras, desde que o capital seguro não contemple o respetivo valor;
- f) Ocasionalmente no veículo seguro quando e em consequência do seu transporte por qualquer meio;
- g) Ocasionalmente no veículo seguro por manobra inerente à sua utilização como instrumento de laboração, exceto se ocorrerem em plena circulação e em consequência desta;
- h) Ocasionalmente pela carga ou objetos transportados, independentemente da causa.

Ficam ainda excluídos os custos de reparações efetuadas fora da Rede de Oficinas Recomendadas, nos termos resultantes do n.º 2 da Cláusula 1.ª desta Condição Especial.

CLÁUSULA 4.ª - CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.
2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.
3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:
 - Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);
 - Em caso de perda parcial, o custo da reparação do veículo seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 5.ª - FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

CLÁUSULA 6.ª - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

O regime de agravamentos e bonificações no âmbito desta Condição Especial, por ocorrência ou ausência de sinistros, respetivamente, aplica-se à presente cobertura nos termos indicados no clausulado incluído no Anexo 1 das presentes condições.

CLÁUSULA 7.ª - EXTRAS

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com indicação do respetivo valor.
2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infra seguro).
3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo-lhes aplicada a desvalorização determinada pela tabela Eurotax.
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

CLÁUSULA 8.^a - DIREITOS RESSALVADOS

1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressaltados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total, ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressaltados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

CLÁUSULA 9.^a - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 10.^a - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 11.^a - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar da eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 12.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

1. **O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
2. **O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
3. **Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 13.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 4 - FURTO OU ROUBO

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO

1. **Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos do veículo seguro, resultantes de desaparecimento, destruição ou deterioração, em consequência de furto, roubo ou furto de uso, consumado ou tentado.**

a) Desaparecimento do veículo

- A indemnização será paga decorridos 40 dias, contados desde a participação da ocorrência às autoridades competentes, se no fim desse período o mesmo não tiver sido encontrado;
- O valor da indemnização será calculado de acordo com o capital seguro, tal como previsto na Cláusula 4.^a da presente Condição Especial.

b) Roubo de peças, aparelhos, acessórios ou instrumentos

- O Segurador pagará o valor em novo dos danos causados com o desaparecimento de peças ou acessórios que façam parte integrante do equipamento standard do veículo;
- No caso dos extras que tenham sido discriminados com indicação do respetivo valor, o Segurador pagará o valor declarado na Apólice;
- No caso dos extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo-lhes aplicada a desvalorização determinada pela tabela Eurotax.
- Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

c) Danos em caso de tentativa de furto ou roubo

- Serão totalmente indemnizados os danos causados ao veículo seguro em resultado de tentativa de roubo, furto ou furto de uso.

d) Reposição de chaves e substituição da fechadura

- No caso de furto ou roubo das chaves, ou de tentativa, em consequência dos quais sejam provocados danos irreparáveis nas chaves e/ou na fechadura do veículo seguro, o Segurador garante a reposição das chaves e/ou a substituição da fechadura, até ao limite máximo de 350,00 € por sinistro;
- A presente garantia funciona desde que tenha sido feita a respetiva participação às autoridades.

2. As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, salvo se contratada simultaneamente a Condição Especial “Escolha a Oficina”.
3. A Rede de Oficinas Recomendadas poderá ser consultada através do Website deste Segurador em www.libertyseguros.pt e também em www.genesis.pt.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às

coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Os sinistros não participados às autoridades policiais que envolvam o desaparecimento do veículo seguro;
- b) Os furtos, roubos ou furtos de uso em que o veículo tenha ficado aberto e/ou não trancado e/ou em que a chave tenha sido deixada no seu interior ou na fechadura do veículo seguro, na via pública ou em local privado de acesso público;
- c) O desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro, que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.
- d) Furto ou roubo cometido por pessoas que coabitem ou dependam economicamente do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, por pessoas que se encontram ao seu serviço, ou por quem, em geral, aquele(s) seja(m) civilmente responsável(eis);
- e) A destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência do Tomador do Seguro, do Segurado, do Condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados e terceiros a quem o veículo seguro tenha sido cedido ainda que temporariamente, sob qualquer forma, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável;
- f) Fica igualmente excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a abandono temporário do veículo seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior, em espaço público.

Ficam ainda excluídos os custos de reparações efetuadas fora da Rede de Oficinas Recomendadas, nos termos resultantes do n.º 2 da Cláusula 1.^a desta Condição Especial.

CLÁUSULA 4.^a - CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.
2. O capital seguro em cada anuidade do contrato, corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.
3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:
 - Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);
 - Em caso de perda parcial, o custo da reparação do Veículo Seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 5.^a - FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante

apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

CLÁUSULA 6.ª - EXTRAS

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, com indicação do respetivo valor.
2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infra seguro).
3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo-lhes aplicada a desvalorização determinada pela tabela Eurotax.
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

CLÁUSULA 7.ª - RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO

1. Se o veículo for recuperado dentro dos 40 dias seguintes à participação às autoridades, o Tomador do Seguro ou o Segurado terão de aceitar a sua devolução, suportando o Segurador eventuais despesas com o repatriamento.
2. Se a recuperação tiver lugar depois do prazo referido no número anterior, o veículo ficará na posse do Segurador, comprometendo-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a subscrever os documentos necessários para a transmissão do bem, salvo se este desejar conservar o veículo na sua propriedade, caso em que devolverá ao Segurador o que, a título de indemnização, haja recebido.

CLÁUSULA 8.ª - DIREITOS RESSALVADOS

1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressalvados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressalvados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

CLÁUSULA 9.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 10.ª - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.ª das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 11.ª - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 12.ª - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita, dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
- 3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 13.ª - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 5 - QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

CLÁUSULA 1.ª - ÂMBITO E MODALIDADES

- 1. Pela presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento da reparação ou substituição dos danos resultantes da quebra de vidros (ou equivalente em matéria sintética), do para-brisas, do óculo traseiro, do teto de abrir, dos vidros laterais e do teto panorâmico.**

Para efeitos da presente Condição Especial considera-se quebra isolada de vidros, os danos resultantes de acontecimento súbito, fortuito e imprevisível e circunscritos aos vidros (ou equivalente em matéria sintética).

- 2. A presente Condição Especial pode ser contratada numa das seguintes modalidades:**
 - a) Quebra Isolada de Vidros Light – O Segurador suportará os encargos decorrentes da intervenção do prestador de serviços de reparação e substituição de vidros, com o âmbito definido no n.º 1 desta cláusula.**

As intervenções no veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, nesta modalidade, serão efetuadas exclusivamente num prestador de serviços de reparação e substituição de vidros da Rede Convencionada do Segurador.

Ao abrigo desta modalidade, o Segurador não fica obrigado a proceder à gravação no vidro (com o conceito que lhe é dado pelo n.º 1 desta cláusula), nem do logótipo da marca do veículo seguro, nem de qualquer outra gravação, nem a assumir o pagamento decorrente de qualquer gravação.

- b) Quebra Isolada de Vidros Plus – O Segurador suportará os encargos decorrentes da intervenção de reparação ou substituição de vidros, com o âmbito definido no n.º 1 desta cláusula, num prestador de serviços de reparação e substituição de vidros da escolha do Tomador do Seguro ou do Segurado.**

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:
 - a) Os danos decorrentes de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou desmontagem;
 - b) Os danos em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direção;
 - c) Os danos que consistam em riscos, raspões e arranhaduras nos vidros;
 - d) Nos vidros do reboque ou caravana;
 - e) Os danos causados, intencional ou involuntariamente, pelos ocupantes ou outras pessoas não identificadas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
 - f) Os danos que tenham enquadramento numa das seguintes Coberturas Facultativas, desde que contratadas: Choque Colisão e Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio Raio ou Explosão, Fenómenos da Natureza e Atos de Vandalismo;
 - g) Os danos ocasionados pela carga e/ou pelos objetos transportados, independentemente da causa.
2. Na Quebra Isolada de Vidros, modalidade Light, ficam ainda excluídos:
 - a) a gravação no vidro (com o conceito que lhe é dado pelo n.º 1 da cláusula 1.^a desta Condição Especial), seja do logótipo da marca do veículo seguro, seja qualquer outra gravação; exclui-se igualmente a assunção de qualquer pagamento decorrente de qualquer gravação.
 - b) os custos de reparações e/ou substituições efetuadas fora da Rede Convencionada do Segurador, tal como indicado na alínea a), n.º 2 da cláusula 1.^a desta Condição Especial.

CLÁUSULA 4.^a - CAPITAL SEGURO

Esta Condição Especial tem como limite máximo de capital o previsto e definido nas Condições Particulares da Apólice, de acordo com o capital que tenha sido contratado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado.

CLÁUSULA 5.^a - FRANQUIA

1. Em caso de sinistro que implique a substituição do vidro, com o âmbito definido no n.º 1 da cláusula 1.^a desta Condição Especial, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo, neste caso oponível a terceiros.

- 2. Não haverá lugar à aplicação de franquia em situações de reparação (que não impliquem substituição).**

CLÁUSULA 6.^a - EXTRAS

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou o Segurado, com indicação do respetivo valor.
2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infra seguro).
3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo-lhes aplicada a desvalorização determinada pela tabela Eurotax.
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

CLÁUSULA 7.^a - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 8.^a - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 9.^a - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 10.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
- 3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 11.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 6 - FENÓMENOS DA NATUREZA

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

- a) **FENÓMENOS SÍSMICOS:** tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos e outros fenómenos sísmicos e geológicos;
- b) **INUNDAÇÕES:** chuvas torrenciais e trombas de água, que provoquem inundações, enxurradas, rebentamentos de adutores, coletores, diques, barragens e similares, bem como o transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- c) **MOVIMENTOS DE TERRAS:** aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terras, devido a fenómenos geológicos;
- d) **TEMPESTADES:** ação direta de vento forte (considerando-se como tal aquele cuja velocidade atinja, ou exceda, em contínuo ou em rajada, uma velocidade de 90 km/hora), tufões, ciclones, queda de granizo, tornados ou objetos por eles arremessados, tais como árvores, telhas, chaminés, muros ou similares.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO

1. Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos do veículo seguro, em consequência direta de tempestades, inundações, fenómenos sísmicos e movimentos de terras.
2. As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, salvo se contratada simultaneamente a Condição Especial “Escolha a Oficina”.
3. A Rede de Oficinas Recomendadas poderá ser consultada através do Website deste Segurador em www.libertyseguros.pt e também em www.genesis.pt.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.ª das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Resultantes de congelação no radiador ou noutras partes do veículo seguro;
- b) Que afetem unicamente o catalisador;
- c) Causados por ação do mar não decorrente de riscos garantidos por esta Condição Especial;
- d) Provocados em jantes, câmaras de ar, pneus, quando não forem acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela presente Condição Especial.

Ficam ainda excluídos os custos de reparações efetuadas fora da Rede de Oficinas Recomendadas, nos termos resultantes do n.º 2 da Cláusula 2.ª desta Condição Especial.

CLÁUSULA 5.ª - CAPITAL SEGURO

- 1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou o Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.**
- 2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.**
- 3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:**
 - **Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);**
 - **Em caso de perda parcial, o custo da reparação do veículo seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.**

CLÁUSULA 6.ª - FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

CLÁUSULA 7.ª - EXTRAS

- 1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com indicação do respetivo valor.**
- 2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infra seguro).**
- 3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo-lhes aplicada a desvalorização determinada pela tabela Eurotax.**
- 4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.**

CLÁUSULA 8.ª - DIREITOS RESSALVADOS

- 1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressaltados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.**
- 2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressaltados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.**

CLÁUSULA 9.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a

terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 10.^a - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 11.^a - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 12.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
- 3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 13.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 7 - ATOS MALICIOSOS

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

- ATO DE SABOTAGEM:** ato de destruição que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, os meios de comunicação, as instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por indivíduo ou um conjunto de indivíduos;
- ATOS DE VANDALISMO OU MALICIOSOS:** ato do qual resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do(s) autor(es) seja o de destruir, praticado por um indivíduo ou um conjunto de indivíduos;
- GREVE:** paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
- MOTINS E/OU ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA:** manifestações violentas, mesmo que não concertadas, de um grupo de pessoas, que evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação

com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos;

- e) **TUMULTOS:** manifestações violentas, mesmo que não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO

1. **Através da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos do veículo seguro em consequência de:**
 - a) **Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
 - b) **Greves, tumultos, motins ou alterações da ordem pública;**
 - c) **Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.**
2. **As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, salvo se contratada simultaneamente a Condição Especial “Escolha a Oficina”.**
3. **A Rede de Oficinas Recomendadas poderá ser consultada através do Website deste Segurador em www.libertyseguros.pt e também em www.genesis.pt.**

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

CLÁUSULA 4.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) **Os danos no veículo em que a chave tenha sido deixada no seu interior ou na fechadura, desde que o veículo seguro esteja parqueado na via pública, ou em local privado de acesso público;**
- b) **Os sinistros não participados às autoridades policiais;**
- c) **A danificação ou deterioração do veículo seguro, que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável;**
- d) **Os danos resultantes de roubo, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtração ilegítima do veículo seguro, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial.**

Ficam ainda excluídos os custos de reparações efetuadas fora da Rede de Oficinas Recomendadas, nos termos resultantes do n.º 2 da Cláusula 2.ª desta Condição Especial.

CLÁUSULA 5.ª - CAPITAL SEGURO

- 1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou o Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.**
- 2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.**
- 3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:**
 - Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvo (caso este permaneça na posse do seu proprietário);**
 - Em caso de perda parcial, o custo da reparação do veículo seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.**

CLÁUSULA 6.ª - FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

CLÁUSULA 7.ª - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

O regime de agravamentos e bonificações no âmbito desta Condição Especial, por ocorrência ou ausência de sinistros, respetivamente, aplica-se à presente cobertura, nos termos indicados no clausulado incluído no Anexo 1 das presentes condições.

CLÁUSULA 8.ª. - EXTRAS

- 1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com indicação do respetivo valor.**
- 2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infra seguro).**
- 3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo-lhes aplicada a desvalorização determinada pela tabela Eurotax.**
- 4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.**

CLÁUSULA 9.ª - DIREITOS RESSALVADOS

- 1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressaltados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.**
- 2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais**

que possam prejudicar o terceiro com direitos ressalvados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

CLÁUSULA 10.^a - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 11.^a - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 12.^a - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 13.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
- 3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 14.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 8 - VALOR EM NOVO

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO

- 1. Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador garante, nas duas primeiras anuidades da Apólice, o pagamento do valor em novo do veículo seguro que se encontre em situação de perda total, no caso de o sinistro se enquadrar numa das seguintes coberturas facultativas:**
 - Choque, Colisão ou Capotamento;**
 - Incêndio, Queda de Raio ou Explosão;**
 - Furto ou Roubo;**
 - Fenómenos da Natureza;**

- Atos Maliciosos.
- 2. Esta Condição Especial apenas pode ser contratada se o contrato for celebrado nos onze primeiros meses de matrícula do veículo.
- 3. São aplicáveis a esta Condição Especial todas as disposições próprias de cada cobertura facultativa identificada no número 1 da presente cláusula.

CLÁUSULA 2.ª ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 5.ª das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como as exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais das coberturas facultativas, e ainda as exclusões específicas das coberturas facultativas afetadas.

CLÁUSULA 4.ª - CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ ou o Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.
2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.
3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:
 - Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);
 - Em caso de perda parcial, o custo da reparação do Veículo Seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 5.ª - FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

CLÁUSULA 6.ª - EXTRAS

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou o Segurado, com indicação do respetivo valor.
2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infra seguro).

3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo-lhes aplicada a desvalorização determinada pela tabela Eurotax.
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

CLÁUSULA 7.ª - DIREITOS RESSALVADOS

1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressaltados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressaltados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

CLÁUSULA 8.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 9.ª - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.ª das Condições Gerais, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 10.ª - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 11.ª - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

1. **O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
2. **O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
3. **Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 12.ª - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 9 - ACIDENTES PESSOAIS

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

ACIDENTE DE VIAÇÃO: o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou a saída para o veículo e a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo seguro.

PESSOA SEGURA: ficam abrangidas por esta Condição Especial todos os ocupantes, incluindo o condutor.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO

Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador indemnizará as pessoas seguras que sofram lesões corporais em consequência de um acidente de viação, de acordo com as seguintes condições:

a) Morte ou Incapacidade Permanente

- Morte

1. Se falecer um dos ocupantes dentro do prazo de dois anos a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, o Segurador pagará o valor estipulado nas Condições Particulares aos beneficiários.
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima – alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
3. Ficarão excluídas desta garantia as vítimas menores de 14 anos ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, para as quais se fixa uma prestação de 1 500,00 € para fazer face às despesas de funeral.

- Incapacidade Permanente

1. Se alguns dos ocupantes ficar afetado de incapacidade permanente dentro do prazo de dois anos a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, o Segurador pagará uma indemnização calculada com base na aplicação, sobre o capital seguro, da percentagem que corresponda ao grau de incapacidade e de acordo com a tabela nacional para avaliação das incapacidades permanentes em direito civil, em vigor à data do sinistro.
2. O pagamento da indemnização será feito à Pessoa Segura.

b) Incapacidade Temporária Absoluta em caso de internamento hospitalar

O subsídio diário por incapacidade temporária por internamento hospitalar será pago pelo Segurador se este tiver o seu início no decurso de 180 dias a contar da data do acidente, por um período não superior a 360 dias, contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada e desde que subsista o internamento.

Para efeitos desta Condição Especial considera-se como incapacidade temporária absoluta por internamento hospitalar, a impossibilidade física total e temporária da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, por se encontrar retida, por prescrição

médica, num hospital, clínica ou outro estabelecimento médico.

c) Despesas de Tratamento

1. O Segurador reembolsará, até ao limite de capital contratado, as despesas médicas e farmacêuticas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidente.
2. O reembolso será feito contra a entrega de documentação original comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas.

d) Despesas de Funeral

1. O Segurador reembolsará, até ao limite de capital contratado, as despesas com o funeral da Pessoa Segura, incluindo as de transladação.
2. O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas, desde que a morte ocorra no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente de viação.
3. O reembolso das despesas com o funeral e de transladação será abatido ao capital devido por morte.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

CLÁUSULA 4.^a - EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes da Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídas:
 - a) Quaisquer lesões causadas aos passageiros, quando transportados numa das situações descritas na Cláusula 5.^a, n.º 2, alínea g), do Capítulo I das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
 - b) Quaisquer lesões causadas aos passageiros transportados na caixa de carga ou fora do habitáculo ou cabina do veículo;
 - c) Acidentes ocorridos durante a posse ou utilização abusiva do veículo;
 - d) Quaisquer lesões causadas durante a entrada ou saída do veículo, desde que este se encontre em movimento.
2. Além do disposto no número anterior, ficam ainda excluídas as consequências de acidentes que se traduzam em:
 - a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, distensões ou roturas musculares;
 - b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
 - c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - f) Acidente vascular cerebral;

- g) Descolamento da retina, salvo se for provocado por traumatismo comprovado;
 - h) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.
3. Em qualquer caso, o Segurador não assumirá quaisquer custos/despesas decorrentes do recurso a medicinas alternativas e/ou a métodos de tratamento/cura tradicionais, que não os de medicina convencional.
-

CLÁUSULA 5.^a - CAPITAL SEGURO

Esta Condição Especial tem como limite máximo de capital o previsto e definido nas Condições Particulares da Apólice, de acordo com o capital que tenha sido contratado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado.

CLÁUSULA 6.^a - RESSARCIMENTO DOS DANOS

1. Os valores seguros que constam das Condições Particulares são atribuídos por Pessoa Segura, por anuidade, até ao limite máximo de lotação fixado no livrete de circulação ou no documento único automóvel do veículo seguro.
2. Os riscos de Morte e de Incapacidade Permanente não são cumuláveis, pelo que, se qualquer das pessoas seguras falecer em consequência do acidente, no decurso de dois anos a contar da data do acidente, e como consequência direta e necessária deste, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização por Incapacidade Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.
3. Em qualquer caso e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que se verifique uma situação de coincidência entre o âmbito da presente cobertura facultativa e o âmbito de qualquer cobertura da Apólice de seguro obrigatório automóvel, esta cobertura facultativa funcionará para lá do âmbito daquele seguro obrigatório, garantindo-se por esta forma que em caso algum se verificarão situações de ressarcimento em duplicado para o mesmo exato dano.

CLÁUSULA 7.^a - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.
2. O reembolso das despesas de tratamento, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efetuado nos termos previstos na lei, não podendo o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura receber em duplicado um pagamento respeitante à mesma despesa.
3. As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis entre si, mas são-no com outras que sejam devidas ao abrigo deste ou de outros contratos de seguro.

CLÁUSULA 8.^a - FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

CLÁUSULA 9.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 10.ª - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.ª das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 11.ª - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 12.ª - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
- 3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 13.ª - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 - PROTEÇÃO PESSOAL

CLÁUSULA 1.ª - ÂMBITO

Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador garante a cobertura de Proteção Pessoal, nas seguintes condições:

- a) Uso fraudulento de cartão de crédito em consequência de roubo**
 - **Em caso de roubo de cartões de crédito, o Segurador garante as transações indevidas até um máximo de 150,00 € por cartão, num limite máximo de 1.800,00 € por pessoa, sempre que a utilização fraudulenta, devidamente comprovada, ocorra nas 24 horas imediatamente anteriores à comunicação do evento ao Segurador;**
 - **O Segurador responde por esta garantia sempre que a Pessoa Segura, coincidente com o titular do cartão, apresente original da participação efetuada às autoridades, assim como cópia dos extratos onde se comprovem os movimentos indevidos ocorridos nas 24 horas anteriores à data e hora da receção da participação ao Segurador.**

b) Reposição de documentos pessoais

- Esta garantia atua em caso de furto ou roubo de documentos pessoais e consiste no pagamento dos custos cobrados pelos organismos emissores pela reemissão dos documentos, até ao limite máximo de 150,00 € por sinistro, mediante a apresentação dos correspondentes recibos justificativos.

c) Reparação ou substituição da fechadura em caso de assalto à residência habitual da Pessoa Segura

- Se, em consequência de assalto ou tentativa de assalto ao domicílio da Pessoa Segura, resultarem danos na fechadura da porta de acesso à fração, o Segurador garante o pagamento da reparação da fechadura ou, caso esta não seja possível, da sua substituição, até ao limite máximo de 250,00 € por sinistro, mediante a apresentação dos correspondentes recibos justificativos;
- A presente garantia funciona desde que tenha sido feita a respetiva participação às autoridades.

d) Reposição de chaves e substituição da fechadura

- No caso de furto ou roubo das chaves do veículo seguro, o Segurador garante a substituição das chaves e da fechadura, até ao limite máximo de 150,00 € por sinistro e anuidade;
- A presente garantia funciona desde que tenha sido feita a respetiva participação às autoridades.

Por Pessoa Segura entendem-se as seguintes:

- O Tomador do Seguro, se pessoa singular, e respetivo cônjuge;
- O condutor habitual declarado na Apólice e respetivo cônjuge.

CLÁUSULA 2.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, e das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, ficam também excluídos os sinistros não participados às autoridades policiais.

CLÁUSULA 3.^a - CAPITAL SEGURO

Esta Condição Especial tem como limite máximo de capital o previsto e definido nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 4.^a - FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

CLÁUSULA 5.^a - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro

Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 6.ª - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 7.ª - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
- 3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 8.ª - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11 - VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Dão-se por reproduzidas as definições constantes da Condição Especial de Assistência em Viagem, com exceção das seguintes:

DATA DE RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO FURTADO OU ROUBADO: dia a partir do qual o veículo furtado ou roubado é devolvido à posse do Segurado/Pessoa Segura ou é colocado à sua disposição em Portugal;

INÍCIO DE REPARAÇÃO: data em que é dado início à reparação pela oficina;

PERÍODO DE IMOBILIZAÇÃO: decurso de tempo que se conta deste a data a partir da qual se verificou a impossibilidade de circulação do veículo, por causa garantida pela Apólice, até à data da conclusão da reparação do veículo seguro;

VEÍCULO SEGURO: a viatura identificada nas Condições Particulares pelo Segurado, desde que não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, e se trate de:

- Veículos automóveis ligeiros de passageiros de peso bruto não superior a 3.500kg, bem como os atrelados.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

Esta cobertura tem validade em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo que as viaturas de substituição a disponibilizar terão circulação limitada ao território português.

CLÁUSULA 3.^a - VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

1. Veículo de Substituição em caso de acidente de viação

O Segurador garante uma viatura de substituição durante o período correspondente aos dias de reparação do veículo, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da imobilização e até ao início da reparação.

Esta garantia tem o limite máximo de 30 dias por anuidade.

2. Veículo de Substituição em caso de Incêndio, Raio ou Explosão

O Segurador garante uma viatura de substituição durante o período correspondente aos dias de reparação do veículo, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da imobilização e até ao início da reparação.

Esta garantia tem o limite máximo de 30 dias por anuidade.

3. Veículo de Substituição em caso de Furto ou Roubo e tentativa de Furto ou Roubo

3.1. O Segurador garante uma viatura de substituição, até ao limite máximo de 60 dias por anuidade.

O direito à utilização do veículo de substituição terminará num dos seguintes momentos:

- Na data de recuperação do veículo furtado ou roubado, exceto se o mesmo tiver sido recuperado com danos, caso em que o Segurador estenderá a atribuição do veículo de substituição pelo período correspondente aos dias de reparação, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da recuperação e o início da reparação.
- Na data do pagamento da indemnização do valor seguro por furto ou roubo, caso a viatura não tenha sido recuperada.

3.2. O disposto no n.º 3.1. é aplicável à tentativa de furto ou roubo, até ao sublimite máximo de 30 dias por anuidade.

4. Veículo de Substituição em caso de Fenómenos da Natureza e Atos Maliciosos

O Segurador garante uma viatura de substituição durante o período correspondente aos dias de reparação do veículo, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da imobilização e até ao início da reparação.

Esta garantia tem o limite máximo de 15 dias por anuidade.

5. Veículo de Substituição em caso de Perda Total

Em todas as situações previstas nos pontos anteriores, se o veículo seguro for considerado perda total e se estiver seguro com Danos Próprios, o Segurador garante uma viatura de substituição durante o período máximo de 15 dias por sinistro, num máximo de 30 dias por anuidade. Em qualquer caso, o direito à utilização do veículo de substituição terminará na data do pagamento da indemnização do capital seguro.

CLÁUSULA 4.^a - MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

- 1. Quando não haja lugar à efetivação de peritagem, cabe à Pessoa Segura obter orçamento de reparação junto da oficina, que mencione expressamente os dias de reparação, e remetê-lo diretamente o Segurador ou aos seus Serviços de Assistência.**
- 2. A presente Condição Especial pode ser contratada numa das seguintes modalidades**

a) Veículo Substituição Light:

Quando contratada a presente modalidade, o Segurador garante ao Segurado uma viatura de substituição, até ao limite máximo por sinistro e ano previsto nas condições desta cobertura e equivalente a:

- Veículo ligeiro de passageiros utilitário (Segmento B), de acordo com a classificação das empresas de aluguer de veículos sem condutor.

b) Veículo Substituição Plus:

Quando contratada a presente modalidade, o Segurador garante ao Segurado uma viatura de substituição, até ao limite máximo por sinistro e ano previsto nas condições desta cobertura e equivalente a:

- Veículo de características semelhantes às do veículo seguro, até ao limite do grupo familiar ou intermédio (Segmentos C e D), de acordo com classificação das empresas de aluguer de veículos sem condutor.
 - Estão excluídos os veículos equipados com tração integral ou dotados de carroçaria monovolume conforme classificação das publicações da especialidade.
3. Independentemente da modalidade da Condição Especial de Veículo de Substituição contratada (Light ou Plus), a cilindrada e o tipo de combustível da viatura de substituição serão definidos de acordo com a disponibilidade da Rent-a-Car.
 4. Quando não estiver disponível um veículo de características idênticas ao do segmento identificado nas Condições Particulares, o Segurador fornecerá um veículo de acordo com a disponibilidade da oferta do mercado. Em alternativa, o Segurador liquidará ao Segurado, por cada dia do período de imobilização, um valor equivalente ao que despenderia com o aluguer de um veículo de características idênticas às definidas para o segmento identificado nas Condições Particulares.
 5. Todas as viaturas cedidas deverão ser levantadas e depositadas pela Pessoa Segura nas estações de rent-a-car indicadas pelos serviços do Segurador/Serviços de Assistência.
 6. As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.
 7. A Pessoa Segura poderá ser sujeita, para efeitos de levantamento da viatura de substituição, à prestação de caução ou garantia relativa ao combustível existente no depósito.
 8. No caso de a Pessoa Segura ou a pessoa que irá conduzir a viatura ser menor de 21 anos de idade, ou ter carta há menos de 2 anos, poderá ser-lhe exigida a prestação de uma caução adicional.
 9. Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição ou de recusa da Pessoa Segura em proceder ao levantamento da viatura no rent-a-car que lhe foi indicado pelo Segurador/Serviços de Assistência, o Segurador apenas estará obrigada a indemnizar a Pessoa Segura pelo custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar. Caso a impossibilidade ou recusa cessem, o Segurador disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito, ao abrigo desta cobertura.
 10. Sempre que não se indique a natureza do prazo, deve entender-se que o mesmo é contado em dias seguidos.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

- 1. São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como as exclusões previstas na cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas.**
- 2. Para além do disposto nos números 1 e 3 da presente cláusula, não ficam igualmente garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo.**
- 3. Não estão igualmente abrangidos os períodos de imobilização decorrentes de:**
 - 3.1. Acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos, ou em consequência de apostas;**
 - 3.2. Furto, furto de uso ou roubo do veículo seguro, se não tiver sido efetuada a participação às autoridades competentes;**
 - 3.3. Não-aceitação dos critérios de reparação do veículo por parte dos técnicos e peritos do Segurador;**
 - 3.4. Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricante ou marca;**
 - 3.5. Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso o Segurado não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelos Serviços do Segurado;**
 - 3.6. Franquia a liquidar à empresa de rent-a-car em caso de sinistro;**
 - 3.7. Períodos de imobilização decorridos até à comunicação, por escrito, do evento ao Segurador, por parte do Segurado, da Pessoa Segura, do condutor ou de qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;**
 - 3.8. Realização de operações de manutenção ou revisões;**
 - 3.9. Reparações gerais ou parciais, não decorrentes de evento ou causa garantida por esta Condição Especial;**
 - 3.10. Ocorrências enquanto o veículo seguro se encontrar no estrangeiro.**

CLÁUSULA 6.^a - SUB-ROGAÇÃO

Sempre que as prestações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará sub-rogado, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, ações e recursos, contra os citados terceiros, salvo se estes forem também pessoas seguras.

CLÁUSULA 7.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita, dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**

3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prêmio, o Segurador devolverá a parte do prêmio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

CLÁUSULA 8.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CLÁUSULA 9.^a - GARANTIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Quadro de garantias e limites de indemnização.

Garantias	Limites de indemnização
Acidente	Período Correspondente à Reparação, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da imobilização e até ao início da reparação. Máximo de 30 dias por sinistro e por anuidade
Incêndio, Queda de Raio ou Explosão	Período Correspondente à Reparação, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da imobilização e até ao início da reparação. Máximo de 30 dias por sinistro e por anuidade
Roubo	Máximo de 60 dias por sinistro e por anuidade
- Tentativa de furto ou roubo	Máximo de 30 dias por sinistro e por anuidade
Atos de Vandalismo e Fenómenos da Natureza	Período correspondente aos dias de reparação do veículo, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da imobilização e até ao início da reparação. Máximo de 15 dias por sinistro e por anuidade
Perda Total	Máximo de 15 dias por sinistro e de 30 dias por anuidade

CONDIÇÃO ESPECIAL 12 - BAGAGENS

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO

1. Através da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos materiais causados às bagagens de todos os ocupantes do veículo seguro (perda total ou parcial), em consequência direta de sinistro coberto pela Apólice, ao abrigo das garantias de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Queda de Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Fenómenos da Natureza e Atos Maliciosos.
2. Consideram-se bagagens as malas ou objetos de uso pessoal dos ocupantes.
3. Tratando-se de Furto ou Roubo e desde que a ocorrência tenha sido participada às autoridades competentes, esta Condição Especial apenas funcionará:

- a) Conjuntamente com o desaparecimento do veículo seguro;
- b) Isoladamente, quando as bagagens se encontrem guardadas e fechadas na mala do veículo e sem visibilidade desde o seu exterior.

CLÁUSULA 2.^a - LIMITE DE CAPITAL

O montante máximo de indemnização por sinistro, independentemente do número de bagagens ou ocupantes, está limitado a 750 €, sendo o limite por bagagem de 250 €.

CLÁUSULA 3.^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A indemnização ao abrigo desta Condição Especial será paga ao Tomador do Seguro ou a quem for por este indicado.
2. A indemnização a pagar será calculada com base no valor de substituição em novo dos bens ou objetos danificados ou desaparecidos, tendo como limite máximo o previsto no artigo anterior.
3. Sempre que se verifique uma situação de coincidência entre o âmbito da presente cobertura facultativa e o âmbito de qualquer cobertura da Apólice de seguro obrigatório automóvel, esta cobertura facultativa funcionará para lá do âmbito daquele seguro obrigatório, garantindo-se por esta forma que em caso algum se verificarão situações de ressarcimento em duplicado para o mesmo exato dano.

CLÁUSULA 4.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) O furto ou roubo ou furto de uso, que não sejam denunciados às autoridades competentes;
- b) O furto ou roubo de objetos especiais, tais como: joias, relógios, objetos de ouro, prata ou platina e outros objetos preciosos;
- c) Os objetos transportados para fins comerciais;
- d) A perda total ou parcial de bens consumíveis;
- e) A perda ou destruição de dinheiro, cheques, títulos, cartões de crédito ou débito e quaisquer outros documentos que representem valores ou cuja posse permita a realização de valores ou de compras;
- f) Bilhetes de viagem;
- g) Os danos em bagagens ou equipamentos que não se encontrem regularmente acondicionados e transportados;
- h) Em caso de Furto ou Roubo, o desaparecimento de bagagens que não se encontrem guardadas e fechadas na mala do veículo ou que estejam acondicionadas em local com visibilidade desde o seu exterior.

CLÁUSULA 5.ª - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

CLÁUSULA 6.ª - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 13 - PROTEÇÃO JURÍDICA

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

DESPESAS LEGAIS: despesas necessárias para garantir a defesa das pessoas seguras, designadamente:

- a) Gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro;
- b) Honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da Pessoa Segura;
- c) Custas e/ou taxas de justiça a cargo da Pessoa Segura, por decisão do tribunal competente, em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

PESSOA SEGURA: ficam abrangidas por esta Condição Especial as seguintes pessoas:

- a) O Tomador do Seguro ou o Segurado, como proprietário ou condutor do veículo seguro;
- b) O condutor do veículo seguro, legalmente habilitado, se diferente do Tomador ou do Segurado, desde que devidamente autorizado pelo seu proprietário;
- c) Os ocupantes do veículo seguro, desde que sejam o cônjuge, os filhos e os pais ou sogros, vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação com o Tomador do Seguro ou Segurado.

No caso de o Tomador do Seguro ou o Segurado ser uma pessoa coletiva, estão igualmente seguros os sócios e gerentes e/ou administradores, assim como os familiares referidos no parágrafo anterior, enquanto ocupantes do veículo seguro.

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA: conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da Pessoa Segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

VEÍCULO SEGURO: a viatura garantida pela Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, quando não destinada a serviços públicos, a saber:

- Veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os veículos de caixa fechada com mais de 3 e até 9 lugares, inclusive, bem como as caravanas ou atrelados por si rebocados, que não excedam o peso bruto de 3.500 kg;

CLÁUSULA 2.^a - OBJETO

- 1. Pela presente Condição Especial, que constitui um capítulo distinto da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, o Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante à Pessoa Segura a proteção jurídica dos seus interesses relacionados com a circulação do veículo seguro.**
- 2. Garante-se também, nos termos e com os limites estabelecidos nas respetivas coberturas e Condições Particulares, as despesas e os procedimentos necessários à assistência jurídica, tendentes a defender ou fazer valer os direitos das pessoas seguras, nomeadamente em:**
 - a) Processos judiciais, civis ou penais, intentados contra as pessoas seguras;**
 - b) Processos judiciais, civis ou penais, que as pessoas seguras intentem contra terceiros e relativamente aos quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.**
- 3. No caso de a Pessoa Segura optar pela escolha do Advogado ou Solicitador, o Segurador, através dos seus serviços de assistência, apenas suportará os encargos por estes apresentados, se os respetivos domicílios profissionais se situarem na comarca competente para a ação a patrocinar.**
- 4. Se a Pessoa Segura optar por advogado ou solicitador domiciliados fora da comarca competente, ficam a seu cargo as respetivas despesas de deslocação e alojamento.**

CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO

1. Cobertura Normal

1.1. Defesa em processo penal

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante, em caso de acidente de viação envolvendo o veículo seguro, o pagamento das despesas legais relacionadas com a defesa da Pessoa Segura, em processo de natureza penal que lhe seja instaurado em consequência desse acidente.

A presente cláusula não se aplica aos casos de infrações que motivem a instauração de simples processo de contraordenação contra a Pessoa Segura.

A cobertura referida em 1.1., no caso de veículos automóveis pesados de mercadorias, de peso bruto superior a 3.500 kg, é extensiva à Pessoa Segura, se for acusada de homicídio involuntário ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação, em consequência de um acidente de viação, nos processos penais que resultem de negligência daquela ou decorram de danos produzidos por objetos ou mercadorias transportados no veículo seguro, próprios ou alheios.

1.2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos decorrentes de lesões corporais ou morte, em consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro.

O Segurado obriga-se a facultar ao Segurador ou aos seus serviços de assistência os documentos necessários para levar a cabo a competente reclamação.

1.3. Reclamação por danos materiais

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos materiais causados à Pessoa Segura, em consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro.

Esta garantia inclui a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, das indemnizações por danos causados ao veículo seguro nas seguintes situações:

- a) Acontecimentos alheios à circulação, que não tenham origem contratual;**
- b) Quando este se encontre sob custódia ou depósito de terceiros;**
- c) Durante o seu transporte por terceiros com carácter contratual.**

1.4. Reclamação de prestações garantidas por outras coberturas de seguro

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante a assistência na reclamação extrajudicial de que a Pessoa Segura necessite para, em consequência de um acidente de viação, exercer os seus direitos emergentes de outras garantias e coberturas da Apólice de seguro respeitante ao veículo.

1.5. Adiantamentos

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante ao condutor do veículo seguro, nos termos e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, os seguintes adiantamentos:

1.5.1. Cauções

Das cauções que, na ação penal, sejam exigidas para garantir:

- A sua liberdade provisória;**
- As responsabilidades pecuniárias de ordem penal que lhe sejam exigidas.**

O adiantamento de qualquer caução será feito sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o Segurador, ou os seus serviços de assistência, do montante da mesma, no prazo de seis meses a contar da data da respetiva constituição. A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida assinada pelo referido responsável.

As cauções adiantadas pelo Segurador responderão, no fim do processo, pelas despesas judiciais de ordem penal, mas nunca pelas sanções pessoais ou pela indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

1.5.2. Indemnizações

Desde que a companhia de seguros do veículo responsável confirme a aceitação do pagamento de uma indemnização e esta seja aceite pela Pessoa Segura, o Segurador, através dos seus serviços de assistência, adiantará à mesma a importância correspondente.

Tendo recebido este adiantamento, a Pessoa Segura conferirá ao Segurador, ou aos seus serviços de assistência, a necessária sub-rogação, para o recebimento da indemnização a liquidar pela companhia de seguros do responsável.

1.6. Despesas de peritagem do veículo seguro

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, põe à disposição do Tomador ou do Segurado os seus serviços de peritagem, para determinar o valor dos danos sofridos pelo veículo seguro.

2. Cobertura Complementar

2.1. Extensão da garantia de defesa em processo penal

A garantia de defesa em processo penal é extensiva aos filhos menores do Tomador do Seguro ou do Segurado que conduzam o veículo seguro sem conhecimento nem autorização daquele, nos processos penais instaurados por crime negligente.

Esta garantia aplica-se somente aos veículos descritos nas alíneas a) e b) da cláusula 1.^a - Veículo Seguro.

2.2. Insolvência

2.2.1. Desde que haja sentença de condenação transitada em julgado, proferida no âmbito de um processo coberto pela presente Condição Especial, se o terceiro responsável, condenado ao pagamento de uma indemnização ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, for declarado insolvente no âmbito de um processo judicial, o Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento da indemnização:

- a) Por danos materiais e danos decorrentes de lesões corporais, quando o evento tenha ocorrido em território português;
- b) Por danos materiais quando o evento tenha ocorrido fora de Portugal e no âmbito territorial definido na Cláusula 3.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

2.2.2. O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante o pagamento da diferença até ao limite previsto no número anterior, se o terceiro responsável tiver bens penhoráveis, mas insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida.

2.3. Reclamação por reparação do veículo seguro

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, das indemnizações devidas por danos provocados no veículo seguro, em caso de reparação defeituosa, decorrente de acidente ou avaria, desde que: - O acidente ou avaria ocorram em Portugal;

- O valor da reparação tenha sido superior a 1 250 €;
- A reparação tenha sido efetuada em Portugal numa oficina autorizada;
- O Tomador do Seguro ou o Segurado apresente a sua reclamação no prazo de três meses após a data da reparação;
- O Tomador do Seguro ou o Segurado apresente prova de que existiu uma reparação defeituosa.

2.4. Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, e dentro dos limites estabelecidos, adiantará ao Tomador do Seguro ou ao Segurado a indemnização estipulada a seu favor, em sentença executória proferida por um tribunal português, em processo emergente de acidente de viação, no qual tenha participado o veículo seguro, desde que o terceiro condenado tenha uma morada localizada e não tenha sido declarado insolvente, ou que exista um responsável civil direto ou subsidiário que cumpra as mesmas condições.

O adiantamento da indemnização será feito sob a forma de empréstimo, ficando o Tomador do Seguro ou o Segurado com a obrigação de reembolsar o Segurador do montante da mesma, no prazo de seis meses a contar da data da respetiva sentença executória.

A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida, assinada pelo respetivo responsável. Esta garantia produzirá efeito dentro dos limites expressos nas Condições Particulares.

2.5. Adiantamento de Indemnizações por prejuízos profissionais.

O Segurador porá à disposição do Tomador do Seguro ou do Segurado um veículo de aluguer, para sua utilização durante o período que o perito fixar como máximo para realizar a reparação, se, em consequência de acidente, o veículo seguro necessitar de um período de reparação superior a 10 dias.

Os encargos com o aluguer do veículo correrão a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, assumindo o Segurador a responsabilidade do respetivo adiantamento, exceto no seguro de Danos Próprios, em que tais encargos correm por conta do Segurador.

O Tomador do Seguro ou o Segurado comprometer-se-ão, mediante reconhecimento de dívida devidamente assinada, a devolver ao Segurador, no prazo de seis meses, as despesas suportadas por esta, em consequência do referido aluguer. Esta garantia só é aplicável quando veículo seguro for um ligeiro de uso particular e apenas produzirá efeito se o Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor habitual do veículo designado nas Condições Particulares fizerem prova de que:

- O utiliza em atividades profissionais;
- Circula no mínimo 50 km diários.

Esta garantia não é cumulável com qualquer outra de idêntica natureza respeitante ao veículo seguro.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições gerais aplicáveis às coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) As ações ou litígios entre as pessoas seguras;
- b) As ações ou litígios entre qualquer das pessoas seguras e o Segurador ou os seus serviços de assistência;
- c) O patrocínio arbitral ou judicial de quaisquer litígios de natureza não penal, cujo valor seja inferior a um salário mínimo nacional, qualquer que seja a sua designação legal;
- d) O pagamento e/ou o reembolso de toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de advogado ou solicitador, e as custas judiciais relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador, ou dos seus serviços de assistência, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 5ª;
- e) O pagamento e/ou o reembolso de quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:
 1. Indemnização a terceiros e respetivos juros;

2. **Procuradoria e custas do processo à parte contrária;**
 3. **Multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e taxas de justiça em processo-crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal.**
- f) **A defesa penal ou civil da Pessoa Segura, emergente de atos ou omissões dolosamente praticados;**
- g) **A defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários.**
-

CLÁUSULA 5.ª - DIREITOS DA PESSOA SEGURA

A Pessoa Segura tem o direito de:

1. Escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para o defender, representar ou servir os seus interesses, nas seguintes situações:
 - a) Em processo judicial;
 - b) Em caso de conflito de interesses com o Segurador ou com os seus serviços de assistência.
2. Recorrer a processo de arbitragem em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e o Segurador ou os seus serviços de assistência, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a ação ou o recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo, no entanto, indemnizado por esta, na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe vier a ser favorável.
3. Ser expressamente informado pelo Segurador, ou pelos seus serviços de assistência, sempre que surja um caso de conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos referidos nos números 1 e 2 desta cláusula.
4. O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio, a ambas as partes em seguro automóvel e apenas a uma delas em Proteção Jurídica.

CLÁUSULA 6.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

O Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo deverão:

- a) **Comunicar por escrito ao Segurador, ou aos seus serviços de assistência, no prazo de 8 dias após a ocorrência do sinistro, as causas, circunstâncias e consequências do acidente, os nomes dos intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação da vítima ou do lesado;**
- b) **Fornecer ao Segurador, ou aos seus serviços de assistência, todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro, e ajudar nas investigações;**
- c) **Transmitir imediatamente ao Segurador, ou aos seus serviços de assistência, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais que, relacionados com o sinistro, lhe sejam dirigidos;**
- d) **Consultar o Segurador, ou os seus serviços de assistência, sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica, garantidos por esta Condição Especial;**
- e) **Reembolsar o Segurador, ou os seus serviços de assistência, dentro dos prazos estabelecidos na Condição Especial, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da Apólice.**

Este reembolso deverá ser imediato se a Pessoa Segura não proceder à consulta referida na alínea d);

- f) Fornecer ao Segurador, ou aos seus serviços de assistência, todos os justificativos detalhados das despesas suscetíveis de reembolso ao abrigo desta Condição Especial.**

CLÁUSULA 7.ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Analisada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos do Segurador, ou os seus serviços de assistência, esta informará o Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que:
 - a) O evento não está contemplado pelas garantias da presente Condição Especial;
 - b) A pretensão não apresenta probabilidades de sucesso, designadamente pela inexistência de prova suficiente.
2. No caso mencionado na alínea b) do número anterior, a Pessoa Segura, em conformidade com o n.º 2 da Cláusula 5.ª, será reembolsada pelo Segurador, ou pelos seus serviços de assistência, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, das despesas suportadas, caso a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.
3. Aceite a participação do sinistro, o Segurador ou os seus serviços de assistência promoverão as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.

A tentativa de resolução amigável do litígio, nestes casos, será sempre promovida diretamente pelo Segurador ou pelos seus serviços de assistência, pelo que o Segurador não assumirá quaisquer custos que nesse âmbito lhe sejam apresentados pelo Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo.

4. Sempre que haja lugar a recurso à via judicial ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre o Segurador ou os seus serviços de assistência e a Pessoa Segura, esta tem o direito de livre escolha de advogado.
5. Se a Pessoa Segura optar por um advogado nomeado pelo Segurador ou pelos seus serviços de assistência, ficam a cargo desta a totalidade dos seus honorários e outras despesas.
6. Os profissionais nomeados pela Pessoa Segura gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções do Segurador ou dos seus serviços de assistência, a qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado do procedimento.

Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter o Segurador ou os seus serviços de assistência informados da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

CLÁUSULA 8.ª - COBERTURAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO – PROTEÇÃO JURÍDICA

Quadros de coberturas e limites de indemnização

Veículo Seguro: Veículos automóveis ligeiros de passageiros

Garantias	Limites de Indemnização		
	Honorários Advogados Sol. Peritos	Limite/ Sinistro	Limite/ano
1. Cobertura Normal			
1.1. Defesa em Processo Penal em consequência de acidente de viação			
1.2. Reclamação por Danos Decorrentes de Lesões Corporais	1.500€	3.500€	6.500€
1.3. Reclamação por Danos Materiais			
1.4. Defesa de Direitos Garantidos por Outros Seguros			
1.5. Adiantamentos			
1.5.1. Cauções		3.500€	
1.5.2. Adiantamentos de Indemnização		6.500€	
2. Cobertura Complementar			
2.1. Extensão da Garantia de Defesa em Processo Penal	O mesmo da cobertura 1.1.	O mesmo da cobertura 1.1.	O mesmo da cobertura 1.1.
2.2. Insolvência		2.000€	6.000€
2.3. Reclamação por Reparação Defeituosa do Veículo Seguro		1.000€	2.000€
2.4. Adiantamento de Indemnizações Fixadas Judicialmente		2.500€	6.500€
2.5. Adiantamento de Indemnizações por Prejuízos Profissionais			2.000€

NOTA:

- Os limites de indemnização indicados para as coberturas 1.1., 1.2., 1.3. e 1.4. respeitam ao respetivo conjunto.
- Para as coberturas 1.5.1. e 1.5.2. o limite é por sinistro.
- A cobertura 2.4. só é aplicável para valores superiores a 500€

CONDIÇÃO ESPECIAL 14 - SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

AVARIA: Dano súbito e imprevisto, inerente ao funcionamento do veículo que impeça a sua circulação, que não resulte da falta de cuidados de manutenção recomendados pelo construtor e não enquadrável em nenhuma outra cobertura facultativa.

PESSOA SEGURA: Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se Pessoas Seguras:

- a) O Segurado, desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- b) O Tomador do seguro, desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- c) O condutor habitual, desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- d) O Segurado quando o Tomador de seguro for uma Pessoa Coletiva ou o Condutor Habitual referido na apólice quando o Tomador e o Segurado forem Pessoas Coletivas;
- e) O cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau do Tomador de seguro e legalmente equiparados, que tenham residência habitual em Portugal, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas, mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- f) Os legais representantes das pessoas coletivas seguras que tenham domicílio habitual em Portugal, bem como o respetivo cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau e legalmente equiparados, que tenham residência habitual em Portugal, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas, mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte; e ainda os empregados ou assalariados, com residência habitual em Portugal, das referidas sociedades, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte;
- g) O Segurado e o Condutor habitual referido na apólice quando o Tomador de seguro e/ou Segurado forem pessoas coletivas, que tenham residência habitual em Portugal, bem como o respetivo cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau e legalmente equiparados, que tenham residência habitual em Portugal, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas e tenham residência em Portugal, e ainda os empregados ou assalariados das referidas sociedades, com residência habitual em Portugal, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte;
- h) A pessoa devidamente habilitada, com residência habitual ou domicílio em Portugal, que com autorização do Tomador de seguro, Segurado ou Condutor Habitual, conduza o veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o Condutor Habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, apenas se o veículo seguro for afetado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso, com exceção das pessoas transportadas em "auto stop".

SINISTRO: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa que impeça a continuação da viagem e que seja suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA: Conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da Pessoa Segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

VEÍCULO SEGURO: A viatura identificada nas Condições Particulares, desde que não destinada exclusivamente a serviços públicos, e desde que se trate de:

- Veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como os atrelados, cujo conjunto não exceda o peso bruto de 3.500 kg;

CLÁUSULA 2.^a - OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. O Seguro de Assistência em Viagem pode ser contratado numa das seguintes modalidades: Light ou Plus, sendo que cada uma delas, independentemente da especificação mais detalhada constante destas Condições Especiais, tem as seguintes garantias:

a. Light

i. Tabela de garantias

Assistência às pessoas	Modalidade Light
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal	
- Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	250,00€
- Máximo por sinistro	250,00€
- Franquia	n.a.
Transmissão de mensagens	Ilimitado

Assistência ao veículo	Modalidade Light
Despesas de reboque	
- Ligeiros	150,00€
Despesas de transporte ou repatriamento do veículo e recolhas	Ilimitado
Gastos de recolhas	
- Ligeiros	75,00€
Reboque em caso de furto, roubo ou furto de uso	
- Ligeiros	150,00€
Remoção e extração do veículo	75,00€
Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado	Ilimitado
- Veículos funerários	n.a.
Despesa de estadia a aguardar reparação do veículo	50,00€/dia máximo 100,00€/ /sinistro
Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso	Máximo 24 horas

Assistência ao veículo (continuação)	Modalidade Light
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro	Ilimitado
Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu	150,00€
Falta ou troca de combustível	150,00€
Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura	150,00€

b. Plus

i. Tabela de garantias

Assistência às pessoas	Modalidade Plus
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro	
- Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	7.500,00€
- Máximo por sinistro	37.500,00€
Ligeiros de passageiros	
- Franquia	25,00€
Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local	100,00€/dia Máx. 1.000,00€
Despesas de estadia em hotel, a conselho médico	100,00€/dia Máx. 1.000,00€
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas	Ilimitado
Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de familiar em Portugal	Ilimitado
Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia	
- Transporte	Ilimitado
- Alojamento	100,00€/dia Máx. 1.000,00€
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	Ilimitado
Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na habitação do Segurado	Ilimitado

Assistência às pessoas (continuação)	Modalidade Plus
Assistência na localização de bagagens e objetos pessoais roubados ou extraviados	Ilimitado
- Artigos de 1ª necessidade	125,00€
Adiantamento de fundos em caso de sinistro no estrangeiro	5.000,00€
- Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	Máximo por sinistro 15.000,00€
Encargos com proteção e assistência a crianças	Ilimitado
Transmissão de mensagens	Ilimitado

Assistência ao veículo	Modalidade Plus
Despesas de reboque	
- Ligeiros	750,00€
Despesas de transporte ou repatriamento do veículo e recolhas	Ilimitado
Gastos de recolhas	
- Ligeiros	75,00€
Reboque em caso de furto, roubo ou furto de uso	
- Ligeiros	750,00€
Remoção e extração do veículo	150,00€
Acompanhamento de Assistência em Viagem	Acesso ao Serviço: Ilimitado
Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado	Ilimitado
- Veículos funerários	600,00€
Despesa de estadia a aguardar reparação do veículo	100,00€/dia Máximo 200,00€/sinistro
Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso	Ilimitado
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro	Ilimitado
Envio de Motorista Profissional	Ilimitado
Despesas de envio de peças de substituição	Ilimitado
Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu	Ilimitado
Falta ou troca de combustível	Ilimitado

Assistência ao veículo (continuação)	Modalidade Plus
Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura	Ilimitado
Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro	Ilimitado
Envio de Flores	Ilimitado
Acompanhamento em caso de acidente fora de horas	Ilimitado
Aconselhamento oficial telefónico em caso de avaria em Portugal	Ilimitado
Serviço táxi por consumo de álcool	Ilimitado
Furo ou rebentamento de pneu	Ilimitado

2. A presente Condição Especial tem por objeto:

a) As Pessoas Seguras conforme identificadas na Cláusula 1.^a

Relativamente ao Tomador de Seguro, ao Segurado e às pessoas enumeradas nas alíneas a) a g) da Cláusula 1.^a, as garantias de assistência são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte;

- b) O veículo seguro e seu reboque (caravana de campismo, atrelado de desporto ou de bagagem) desde que o seu conjunto não exceda o limite de peso legalmente estabelecido;**
- c) Quando se tratar de automóveis pesados de passageiros (autocarros), apenas estão cobertas as garantias de assistência ao veículo e, dentro destas, as que digam respeito ao reboque, remoção e extração do veículo, excluindo-se todas as restantes;**
- d) Quando se tratar de veículos funerários, estão cobertas as garantias de assistência às pessoas e as garantias de assistência previstas para o veículo funerário avariado ou acidentado.**

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

1. O âmbito territorial da assistência em viagem será o seguinte:

- a) No que se refere às pessoas e às suas bagagens estender-se-á a todo o Mundo, desde que a estadia do Segurado fora da residência habitual não seja superior a 60 dias, exceto se contratada a opção Plus;**
- b) No que se refere às garantias relativas ao veículo seguro e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo, desde que a duração da viagem ou deslocação ao Estrangeiro não seja superior a 60 dias, exceto se contratada a opção Plus;**
- c) Quando contratada a opção Light, relativamente às pessoas e bagagens e às garantias referentes ao veículo e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a Portugal Continental e Ilhas.**

CLÁUSULA 4.ª - GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

Na modalidade Plus:

Em caso de acidente ou doença sobrevindos à Pessoa Segura no estrangeiro, durante o percurso da viagem, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais, pelo pagamento de:

- **Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- **Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;**
- **Gastos de hospitalização.**

O Segurador tomará providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência, e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador a sua execução no Estrangeiro, se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela Pessoa Segura ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no ato.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a Pessoa Segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

Na modalidade Light:

Em caso de acidente ou doença sobrevindos à Pessoa Segura em Portugal, durante o percurso da viagem, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais, pelo pagamento de:

- **Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- **Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;**
- **Gastos de hospitalização.**

O Segurador tomará providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência, e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador a sua execução se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a Pessoa Segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Aplicável à modalidade Plus

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, nos termos do n.º 4 desta cláusula, o Segurador suportará as despesas a realizar com a estada em hotel de um familiar seu ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais.

3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico

Aplicável à modalidade Plus

Se por motivo de acidente ou doença, a Pessoa Segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel por motivo de convalescença ou recuperação, o Segurador responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido no quadro anexo de garantias e capitais.

4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Aplicável à modalidade Plus

Em caso de acidente ou doença, o Segurador tomará a seu cargo:

- 1) O custo do transporte da Pessoa Segura para Centro Hospitalar que disponha de meios necessários à assistência ou para a sua residência em Portugal;
- 2) Caso a Pessoa Segura fique internada num Centro Hospitalar distante da sua residência, o Segurador suportará o custo do subsequente transporte para outro Centro Hospitalar mais próximo da residência ou para a residência em Portugal, quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o Departamento Médico do Segurador;
- 3) O transporte referido nos números anteriores é feito, conforme a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável.

5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas

Aplicável à modalidade Plus

Se, por motivo de acidente ou doença, as Pessoas Seguras estiverem impossibilitadas de prosseguir a viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo do Segurador as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de um familiar em Portugal

Aplicável à modalidade Plus

No caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados de qualquer das Pessoas Seguras, assim como outros parentes ou afins até ao 2º grau, fica a cargo do Segurador o custo da viagem, pelo meio de transporte mais conveniente, até à residência ou local de inumação, em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Aplicável à modalidades Plus

No caso de internamento em Centro Hospitalar, sem possibilidade de repatriamento ou regresso nos primeiros 5 dias subsequentes à ocorrência do sinistro, o Segurador

garante o pagamento do transporte de um acompanhante ao Centro Hospitalar e regresso ao seu domicílio em Portugal, pelo meio de transporte mais conveniente.

O Segurador garante também o pagamento das despesas de estadia do referido acompanhante até ao limite estabelecido no quadro anexo de garantias e capitais.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

Aplicável à modalidade Plus

Em caso de acidente ou doença que provoque a morte da pessoa segura, o Segurador garante o pagamento das despesas relacionadas com:

- As formalidades legais a cumprir no local do falecimento;
- O transporte do corpo, desde o local do falecimento até à sua inumação em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não podem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva, localmente, o Segurador suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais.

9. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado

Aplicável à modalidade Plus

O Segurador garante o pagamento das despesas de deslocação da pessoa segura, até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro de roubo/furto, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador;
- c) Não seja passível de alteração em caso algum o transporte utilizado na viagem;
- d) Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta do Segurador os custos inerentes à remoção do mesmo.

10. Assistência na localização de bagagens e objetos pessoais roubados ou extraviados

Aplicável à modalidades Plus

- a) No caso de extravio ou roubo de bagagens, objetos ou documentos pessoais, o Segurador prestará à Pessoa Segura a necessária colaboração para a participação

do evento às Autoridades Policiais. Se, posteriormente, os objetos forem recuperados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio à Pessoa Segura, desde que os mesmos lhe sejam confiados;

- b) Se no destino da viagem aérea, a Companhia de Aviação extraviar a bagagem e esta não for recuperada no prazo de 24 horas, o Segurador reembolsará as despesas relativas a bens de primeira necessidade até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro

Aplicável à modalidade Plus

Em caso de acidente ou doença no estrangeiro, que provoque despesas médicas e de hospitalização superiores aos garantidos na presente Condição Especial, ou no caso de roubo ou extravio de bagagens, bens ou documentos pessoais também no estrangeiro, o Segurador poderá, desde que seja necessário, adiantar ao Segurado uma importância até ao limite estabelecido no quadro anexo de garantias e capitais, mediante prévio depósito ou entrega ao Segurador de cheque visado de idêntico o valor.

12. Encargos com proteção e assistência a crianças

Aplicável à modalidade Plus

No caso da Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, o Segurador garante as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

13. Transmissão de Mensagens

Aplicável às modalidades Light e Plus

O Segurador encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

14. EXCLUSÕES

1. Exclusões gerais

- 1.1. O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados;
- 1.2. Excluem-se da garantia as viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias, exceto se contratada a modalidade Plus;
- 1.3. Excluem-se da garantia a participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias.

2. Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por esta Condição Especial os acidentes ou doenças, assim como os respetivos gastos, que derivem direta ou indiretamente de:

- 2.1. Atos ou omissões dolosas do Segurado ou das Pessoas Seguras;
- 2.2. Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;
- 2.3. Ingestão intencional e/ou administração de estupefacientes, de narcóticos, de outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- 2.4. Qualquer tipo de doença mental, conhecida ou não antes do início da viagem;
- 2.5. Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
- 2.6. Despesas médicas, farmacêuticas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal, exceto se contratada a opção Light;
- 2.7. Ato provocado intencionalmente pela Pessoa Segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
- 2.8. Ocorrências que exijam operações de salvamento de Pessoas Seguras, cujos eventos ocorram no mar, montanha ou deserto;
- 2.9. Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias, exceto se contratada a opção Plus;
- 2.10. Despesas de funeral, urna ou cerimónias fúnebres;
- 2.11. As despesas efetuadas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas e próteses de qualquer natureza;
- 2.12. Despesas decorrentes de curas termais.

Quadro anexo de garantias e capitais – Assistência às pessoas

Assistência às pessoas	Modalidade Light**	Modalidade Plus
Periodicidade	Uma assistência por anuidade	De acordo com o Capital contratado
1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	Em Portugal	No Estrangeiro
- Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	250,00€	7.500,00€
- Máximo por sinistro		
Ligeiros de passageiros	250,00€	37.500,00€
- Franquia	n.a.	25,00€

Assistência às pessoas (continuação)	Modalidade Light**	Modalidade Plus
2. Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local	n.a.	100,00€/dia Máx. 1.000,00€
3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico	n.a.	100,00€/dia Máx. 1.000,00€
4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	n.a.	Ilimitado
5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas	n.a.	Ilimitado
6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de familiar em Portugal	n.a.	Ilimitado
7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia		
- Transporte	n.a.	Ilimitado
- Alojamento		100,00€/dia Máx. 1.000,00€
8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	n.a.	Ilimitado
9. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na habitação do Segurado	n.a.	Ilimitado
Periodicidade	Uma assistência por anuidade	De acordo com o Capital contratado
10. Assistência na localização de bagagens e objetos pessoais roubados ou extraviados		Ilimitado
- Artigos de 1ª necessidade	n.a.	125,00€
11. Adiantamento de fundos em caso de sinistro no estrangeiro		5.000,00€
- Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	n.a.	Máximo por sinistro 15.000,00€
12. Encargos com proteção e assistência a crianças	n.a.	Ilimitado
13. Transmissão de mensagens	Ilimitado	Ilimitado

**** Na modalidade AV Light só está prevista uma assistência por anuidade; âmbito territorial: Portugal.**

CLÁUSULA 5.ª - ACONSELHAMENTO MÉDICO

1. Garantias

O Segurador garante às Pessoas Seguras as seguintes prestações:

- 1.1. O atendimento médico, telefónico, permanente 24 horas por dia e em todos os dias do ano;
- 1.2. O contacto, através da central, com os médicos qualificados em aconselhamento médico telefónico;
- 1.3. A informação às Pessoas Seguras é efetuada por médicos de aconselhamento médico telefónico de forma a que possam prestar-lhes o necessário apoio e conselho para os seus cuidados de saúde;
- 1.4. O transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa Segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.

2. Limitações

O apoio médico pedido e dado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de ato médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

Esta garantia aplica-se apenas à modalidade Plus.

CLÁUSULA 6.ª - GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO

1. Despesas de reboque

- 1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efetuada no local do evento, o Segurador garante o pagamento das despesas de reboque para a oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite de capital previsto no quadro anexo de garantias e capitais;
- 1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido no quadro anexo de garantias e capitais a Pessoa Segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1. desta cláusula;
- 1.3. O transporte em reboque é efetuado de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor;
- 1.4. Caso a Pessoa Segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na Pessoa Segura e/ou Ocupantes da viatura devidamente comprovado, impossibilidade material demonstrada de comunicação, desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal ou outras entidades com responsabilidades similares, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido no quadro de garantias e capitais;
- 1.5. O reboque de veículos automóveis ligeiros, bem como as caravanas ou atrelados, cujo conjunto exceda o peso bruto de 3.500 kg é efetuado desde que as características do veículo trator permitam tecnicamente efetuar o reboque do atrelado e o condutor esteja habilitado para conduzir o conjunto de veículos (veículo ligeiro e atrelado com peso bruto superior a 3.500 kg).

- Aplicável às modalidades Light e Plus.
- Na modalidade Light o serviço de reboque está limitado a Portugal.

2. Despesas de transporte ou repatriamento do veículo e recolhas

2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, não seja possível no próprio dia ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de trabalho, o Segurador garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou até à oficina/concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, o Segurador garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem;

2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da Pessoa Segura e de outras Pessoas Seguras que o possam conduzir;

- Aplicável às modalidades Light e Plus.
- Na modalidade Plus, e caso o Tomador de Seguro seja uma empresa, o transporte do veículo seguro será garantido para qualquer uma das suas moradas em Portugal.
- Na modalidade Light, o transporte do veículo seguro está limitado a Portugal.

2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, o Segurador não está obrigado a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário;

Aplicável à modalidade Plus.

2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido no quadro anexo de garantias e capitais, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores;

2.5. Ficam excluídos da presente garantia todos os veículos que excedam os 3.500 Kg de peso bruto;

2.6. O Segurador compromete-se a garantir que, em caso de transporte coordenado, o veículo é entregue no prazo máximo de 4 ou 12 dias úteis, consoante o veículo esteja em Portugal ou seja proveniente de Espanha.

3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado, tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará ou Tomador do Seguro ou o Segurado pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido no quadro anexo de garantias e capitais.

Esta garantia é cumulável com o disposto no n.º 1.1. e 2.1. desta cláusula.

Aplicável às modalidades Light e Plus.

4. Remoção e extração do veículo

O Segurador suportará, até ao limite de capital definido no quadro anexo de garantias e capitais as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Aplicável às modalidades Light e Plus.

5. Acompanhamento de Assistência em Viagem

Após o pedido de serviço de reboque, o Segurador confirmará à Pessoa Segura, por sms, o tempo de chegada dos meios solicitados ao local.

Decorrido o tempo previsto para a chegada dos meios, o Segurador contactará telefonicamente a Pessoa Segura confirmando a prestação do serviço de assistência.

Aplicável à modalidade Plus.

6. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

6.1. No seguimento de um serviço de reboque por motivo de avaria ou acidente e caso o veículo seguro não possa ser reparado no próprio dia em Portugal ou necessite de uma reparação superior a 3 dias ou mais de 8 horas de trabalho no estrangeiro, o Segurador organizará e suportará o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo e respetivas bagagens, até ao domicílio da apólice, ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

- Na modalidade Plus e como complemento de um serviço de reboque por avaria ou acidente em Portugal, o Segurador suportará um serviço de táxi até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros, ou ainda para uma estação de aluguer de viaturas.
- Na modalidade Light o transporte dos ocupantes do veículo seguro está limitado a Portugal.

6.2. No caso de veículos funerários, o Serviço de Assistência reembolsará o Tomador de Seguro dos custos com a deslocação de outro veículo funerário para o prosseguimento de viagem da urna e acompanhantes, até ao local do enterro, respeitando o limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais.

Aplicável apenas na modalidade Plus.

7. Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo

Se o veículo não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará as despesas de estadia em hotel, não inicialmente previstas, das Pessoas Seguras, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais.

Aplicável às modalidades Light e Plus.

8. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo seguro

Se o veículo seguro for ligeiro ou motociclo, em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite de capital previsto no quadro anexo de garantias e capitais, pelo aluguer de um veículo de cilindrada e categorias similares à do veículo seguro, pelo período pelo máximo estabelecido para a modalidade escolhida, para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem após a efetivação da participação às autoridades e comunicação desta, ao Segurador.

As Pessoas Seguras poderão optar, de imediato, pela prestação definida no ponto 3 quando, para efetivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia, no mesmo dia em que se verifique o furto, roubo ou furto de uso do veículo, as Pessoas Seguras terão direito, cumulativamente, às prestações definidas no ponto 6.

Aplicável às modalidades Light e Plus.

9. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro ou transporte ou repatriamento deste

No caso de o veículo acidentado ou avariado, ter sido reparado no local da ocorrência, e as Pessoas Seguras, enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a, não ter optado por fazer uso da garantia repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suportará as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou em alternativa o transporte do veículo seguro até à residência do Segurado ou à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do n.º 2.

Aplicável às modalidades Light e Plus.

- Na modalidade Light as despesas de recuperação do veículo encontram-se previstas somente em Portugal.

10. Envio de motorista profissional

Quando as Pessoas Seguras, enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a tiverem sido transportadas ou repatriadas em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes Ocupantes puder substituí-la, o Segurador suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus Ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. O Segurador garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, excetuando-se todas as outras.

As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade das Pessoas Seguras, enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a.

Aplicável à modalidade Plus.

11. Despesas de envio de peças de substituição

O Segurador suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus Ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar diretamente o custo das peças bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

Aplicável à modalidade Plus.

12. Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu

Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, em Portugal

ou no Estrangeiro, o Segurador, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais:

- a) Enviará um mecânico para fazer a substituição da roda suportando as respetivas despesas de deslocação;
- b) Se a substituição se revelar impossível, garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima.

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha das Pessoas Seguras, enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a, numa distância não superior a 50 km.

Ficam excluídos da presente garantia todos os veículos que excedam os 3.500kg de peso bruto.

Aplicável às modalidades Light e Plus.

- Na modalidade Light apenas é aplicável em Portugal.

13. Falta ou troca de combustível

13.1. Quando o veículo seguro ficar imobilizado, em Portugal ou no Estrangeiro, por falta de combustível, o Segurador suportará, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais, as despesas com o envio de combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima ou as despesas de reboque, desde o local da imobilização até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido.

13.2. Quando o veículo seguro ficar imobilizado, em Portugal ou no Estrangeiro, por troca de combustível, o Segurador suportará, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais, as despesas de reboque, desde o local da imobilização até à oficina mais próxima.

Ficam excluídos da presente garantia todos os veículos que excedam os 3.500 Kg de peso bruto.

Aplicável às modalidades Light e Plus.

- Na modalidade Light apenas é aplicável em Portugal.

14. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

14.1. Se ocorrer a perda ou roubo de chaves ou estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e o arranque da viatura, o Segurador suportará, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais, as despesas com o envio de um profissional que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo que sejam danificados em consequência da operação;

14.2. Em alternativa ao definido no ponto anterior, as Pessoas Seguras, enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a poderão optar pelo envio de um pronto-socorro (desde que tecnicamente possível e com o acordo da Pessoa Segura), a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para a residência do Segurado, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador), de modo a que o veículo fique em segurança.

Decorrem por conta do Segurador os custos relativos à deslocação do pronto-socorro, bem como os dois primeiros dias de recolha da viatura, até ao limite de capital definido no quadro anexo de garantias e capitais.

Aplicável às modalidades Light e Plus.

- Na modalidade Light apenas é aplicável em Portugal.

15. Despesas de transporte de animais transportados no veículo Seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, morte, sinistro ou avaria do veículo seguro, o Segurador garante o regresso de animais domésticos (Cão e Gato) transportados no veículo seguro, até ao domicílio, em Portugal.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador garante as despesas até ao local de destino.

Os custos de aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária serão a cargo da Pessoa Segura.

Aplicável à modalidade Plus.

16. Envio de flores para a Europa

O Segurador organizará o envio de flores até ao limite estipulado no quadro anexo de garantias e capitais, sendo os custos suportados pela Pessoa Segura através de pagamento por meio de cartão de crédito.

Aplicável à modalidade Plus.

17. Acompanhamento em caso de acidente fora de horas

Tendo sido acionada a cobertura de Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de acidente sofrido em Portugal, entre as 24h e as 07h, o Segurador prestará apoio telefónico no preenchimento da Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA) e no fornecimento de contactos e informações úteis para a resolução do acidente.

Esta garantia aplica-se apenas para a modalidade Plus.

18. Aconselhamento oficial telefónico em caso de avaria em Portugal

No seguimento de um serviço de reboque organizado pelo Segurador e sempre que o orçamento de reparação, por avaria, do veículo seguro suscite dúvidas, o Segurador garante à Pessoa Segura o aconselhamento telefónico oficial, prestado por técnicos qualificados, sobre esclarecimentos e informações úteis pertinentes.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura e análise do respetivo orçamento, não sendo vinculativas para qualquer das partes.

Nos casos em que o valor orçamentado seja superior a 750 € e exista um litígio entre a Pessoa Segura e a oficina reparadora, e desde que expressamente autorizado pela Pessoa Segura, será efetuada uma vistoria ao veículo seguro. A decisão sobre a necessidade dessa intervenção cabe aos Serviços Técnicos do Segurador.

Esta garantia aplica-se apenas para a modalidade Plus.

19. Serviço de Táxi por consumo de álcool

Se a Pessoa Segura ficar impossibilitada de conduzir o veículo seguro, na sequência de consumo de álcool superior ao permitido por lei, o Serviço de Assistência organiza,

a seu pedido, o envio de táxi para transporte deste e das restantes pessoas seguras que o acompanham, até ao limite da capacidade do veículo seguro e desde que nenhuma destas esteja também em condições de conduzir.

O Serviço de Assistência garante o referido transporte para a residência da Pessoa Segura ou outra morada designada por este, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros e o transporte não deverá exceder 50km por serviço até ao limite máximo de serviços previstos no quadro anexo de garantias e capitais e válido apenas em Portugal.

Aquando do pedido de assistência, a Pessoa Segura deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços de transporte ou recuperação do veículo seguro, bem como os serviços prestados a partir do domicílio da Pessoa Segura.

Esta garantia aplica-se apenas para a modalidade Plus.

20. Garantia de Furo ou Rebentamento de Pneu

1. DEFINIÇÕES

PNEU SEGURO: O pneu instalado no veículo desde que tenha pelo menos 2mm de altura de relevo e cumpra os seguintes critérios:

- a. Tenha legalmente a marca “E” ou “e” que certifica que o pneu cumpre os requisitos dimensionais, de desempenho e marcação da Diretiva 92/23/CEE ou equivalente;
- b. Não tenha sido submetido a recauchutagem;
- c. Nunca tenha sido instalado num veículo diferente dos previstos na definição de Veículo Seguro;
- d. Tenha uma jante com dimensão máxima de 22”;
- e. Não pertencer a alguma das marcas ou modelos seguintes: Hummer, Ferrari, Maserati, AC, Lamborghini, Rolls Royce, Bentley, Alpina, Aston Martin, De Tomaso, Bugatti, Lotus, Morgan, Aro;
- f. Não seja classificado como pneus de Inverno;
- g. Não seja classificado como pneu sobresselente compacto (pneu de emergência);
- h. Não são aceites os pneus instalados nos veículos:
 - Destinados a aluguer (com e sem condutor), ou a outros fins lucrativos, ou ao serviço público e profissional, como Rent-a-Car, táxis, Ambulâncias, Polícia, Escolas de condução, furgões funerários e veículos de distribuição.
 - Qualquer um que não esteja listado nas guias profissionais para avaliação de viaturas usadas correspondente ao mês da subscrição do Seguro.
 - Os submetidos a modificações ou alterações, em momento posterior à sua saída da fábrica que afetem a planta Motriz, Suspensão ou Transmissão.

DANO COBERTO: Esvaziamento ou rebentamento súbito e imprevisto de um pneu resultante de dano acidental no próprio pneu, necessitando de reparação ou substituição imediata. É igualmente considerado dano, a bolha provocada pelo impacto.

Excluem-se desta definição os danos (furos ou rebentamentos) que afetem o pneu seguro em que as circunstâncias do sinistro permitam enquadrá-lo como um acidente de viação ou ato de vandalismo.

CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO: O custo de um pneumático semelhante, da mesma marca ou de outra equivalente com preço similar, com a mesma qualidade, incluindo, se necessário, o custo de uma nova válvula e o custo de mão-de-obra para o montar, equilibrar e alinhar.

CUSTO DE REPARAÇÃO: O custo dos materiais de reparação, incluindo o custo de uma nova válvula, se necessário, e o custo de mão-de-obra para reparar, montar e equilibrar o pneu.

DESGASTE: é uma avaria ou dano nos componentes ou peças funcionais de um Veículo devido ao fim da sua vida útil normal efetiva ou à idade ou uso.

2. GARANTIAS

Durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados na Condição Especial Assistência em Viagem, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

2.1. Furo ou rebentamento de pneu

1. Na sequência de danos isolados sofridos pelo pneu que impossibilitem a sua reparação, o Segurador garante o pagamento do custo da respetiva substituição diretamente a uma oficina da rede por si designada até aos limites previstos na Condição Especial Assistência em Viagem.
2. Em caso de imobilização do veículo seguro que origine um serviço de reboque para a oficina designada pelo Segurador, e caso o Tomador do seguro/Segurado ou Pessoa Segura opte por não proceder à substituição do pneu nessa oficina, serão da sua responsabilidade eventuais custos decorrentes da necessidade de encaminhamento do veículo para o local à sua escolha.
3. Esta garantia não exclui nem limita as obrigações legais do fabricante do pneu, do distribuidor, do vendedor ou qualquer outra pessoa, emanadas das disposições legais ou outros instrumentos legais relacionados com a Responsabilidade Penal, Civil ou Contratual.
4. Estão garantidos 2 pneus por anuidade, com um limite máximo de 400€ na modalidade Plus (IVA incluído) que inclui a reparação ou a substituição do pneu, por outro igual ou equivalente, os serviços de montagem, desmontagem e calibragem do pneu e alinhamento de direção.

2.2. Substituição gratuita do 2º pneu

Fica ainda garantida a substituição gratuita do 2º pneu se a diferença de desgaste entre o pneu substituído e o pneu do mesmo eixo for superior a 4mm ou se o modelo já não for fabricado.

A substituição gratuita do 2.º pneu equivale a uma substituição do pneu, ficando assim esgotado o limite de substituição de pneus por anuidade.

A garantia de furo ou rebentamento de pneu aplica-se apenas à modalidade Plus.

3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Especiais de assistência em viagem, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) As garantias e prestações que não tenham sido solicitadas previamente ao

- Segurador, ou efetuadas sem o seu acordo prévio;
- b) As situações de desgaste, avaria de um componente da suspensão ou dos amortecedores e falta de manutenção;
 - c) Substituição de pneus que tenham reparação ou sejam recauchutados;
 - d) Defeitos de fabrico;
 - e) A deterioração do pneu resultante de fogo ou de hidrocarbonetos ou desalinhamento da direção;
 - f) Danos resultantes da negligência grosseira do condutor;
 - g) Os pneus para veículos com peso bruto superior a 3.500 kg;
 - h) As despesas não previstas nos artigos anteriores, como combustíveis e portagens, reparações do veículo seguro ou em acessórios neles incorporados, bem como bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais, ou ainda as despesas relativas a inconvenientes ou danos, diretos ou indiretos, sobre coisas ou pessoas, privação do uso do veículo;
 - i) Pneus de valor superior ao adquirido inicialmente.
-

4. ÂMBITO TERRITORIAL

A presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

5. EXCLUSÕES

1. Exclusões gerais

- 1.1. O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados;
- 1.2. Excluem-se da garantia as viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias, exceto se contratada a modalidade Plus;
- 1.3. Excluem-se da garantia a participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ ou provas preparatórias;
- 1.4. São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel que não tenham sido derogadas, bem como as exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das Coberturas Facultativas.

2. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo

- 2.1. Gastos com combustíveis, reparações ou conservação do veículo seguro;
- 2.2. Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no transporte ou repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade do Segurador e o roubo ou furto de bagagens, bens e documentos pessoais, e de acessórios do veículo seguro;
- 2.3. A franquia e/ou a caução a liquidar à empresa de rent-a-car, bem como eventuais custos de circulação com a viatura alugada (portagens, combustíveis, etc.);

2.4. Quaisquer danos ou prejuízos relacionados com cargas transportadas;

2.5. Avarias repetitivas decorrentes da não reparação do veículo seguro.

Quadro anexo de garantias e capitais – Assistência ao veículo

Assistência ao veículo	Modalidade Light**	Modalidade Plus
Periodicidade	1 por anuidade	De acordo com o Capital contratado
1. Despesas de reboque		
- Ligeiros	150,00€	750,00€
2. Despesas de transporte ou repatriamento do veículo e recolhas	Ilimitado	Ilimitado
Gastos de recolhas		
- Ligeiros	75,00€	750,00€
3. Reboque em caso de furto, roubo ou furto de uso		
- Ligeiros	150,00€	750,00€
4. Remoção e extração do veículo	75,00€	150,00€
5. Acompanhamento de Assistência em Viagem	n.a.	Acesso Serviço Ilimitado
6. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado	Ilimitado	Ilimitado
- Veículos funerários	n.a.	n.a.
7. Despesa de estadia a aguardar reparação do veículo	50,00€/dia máximo 100,00€/sinistro	100,00€/dia máximo 200,00€/sinistro
8. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso	Máximo 24 horas	Máximo 72 horas
9. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro	Ilimitado	Ilimitado
10. Envio de Motorista Profissional	n.a.	Ilimitado
11. Despesas de envio de peças de substituição	n.a.	Ilimitado
Periodicidade	1 por anuidade	De acordo com o Capital contratado
12. Substituição da roda em caso de furo ou re-bentamento de pneu	150,00€	300,00€

Assistência ao veículo (continuação)	Modalidade Light**	Modalidade Plus
13. Falta ou troca de combustível	150,00€	300,00€
14. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura	150,00€	300,00€
15. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro	n.a.	Ilimitado
16. Envio de Flores	n.a.	Acesso ao Serviço Ilimitado
17. Acompanhamento em caso de acidente fora de horas	n.a.	Acesso ao Serviço Ilimitado
18. Aconselhamento oficial telefónico em caso de avaria em Portugal	n.a.	Acesso ao Serviço Ilimitado
19. Serviço táxi por consumo de álcool	n.a.	3 X/anuidade Máx. 50 km
20. Furo ou rebentamento de pneu	n.a.	Máx. 400,00€ pneu/ 2 pneus por anuidade

** Na modalidade AV Light só está prevista uma assistência por anuidade; âmbito territorial: Portugal.

CLÁUSULA 7.^a - VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR AVARIA

- 1. Em caso de avaria no veículo seguro que provoque a sua imobilização e o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, o Segurador, através dos Serviço de Assistência, coloca à disposição das Pessoas Seguras um veículo de características semelhantes às do veículo seguro, a gasolina ou gasóleo, de acordo com a classificação das empresas de aluguer de veículos sem condutor, nomeadamente:**
 - Veículo ligeiro de passageiros até ao limite do grupo familiar ou intermédio.
- 2. Considera-se período de imobilização o período decorrido entre a data da efetiva imobilização e a data da entrega do veículo seguro pela oficina que procedeu à respetiva reparação.**
- 3. O limite máximo em Portugal é de 5 (cinco) dias por anuidade, seguidos ou interpolados, e até ao limite máximo de 3 ocorrências por anuidade de seguro, para substituição do veículo seguro durante o período de imobilização.**

No estrangeiro o limite máximo de capital é de 200€ (duzentos euros) por sinistro, independentemente do número de dias.
- 4. Quando não estiver disponível um veículo com as características acima referidas, o Serviço de Assistência fornecerá um veículo de acordo com a disponibilidade de mercado. Caso, nesta situação, a Pessoa Segura não concorde com a opção tomada pelo Serviço de Assistência quanto ao veículo de substituição disponibilizado, o Serviço de Assistência pagar-lhe-á, por cada dia de imobilização do veículo, até ao**

limite acima estipulado, um valor equivalente ao que despenderia com o aluguer de um veículo de características idênticas às definidas.

5. Durante a utilização do veículo de substituição a Pessoa Segura suportará todos os custos decorrentes da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do veículo seguro, com exceção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo.
6. Ficam também a cargo da Pessoa Segura as suas despesas de transporte para a estação ou balcão da empresa de aluguer, exceto se não tiver sido feita utilização da garantia 6 (Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado - Assistência ao veículo), caso em que o Serviço de Assistência providenciará o transporte necessário, desde que o seu custo não seja superior ao que despenderia com o transporte das Pessoas Seguras até ao seu domicílio em Portugal.
7. As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.
8. Na modalidade Plus, na circunstância de não ser possível proceder ao aluguer imediato do veículo de substituição, face ao horário do sinistro ou à inexistência de viatura disponível, ou, ainda, em complemento da garantia de Transporte ou Repatriamento dos Ocupantes do Veículo Avariado, o Segurador procederá à entrega do veículo de substituição logo que o mesmo esteja disponível no local que vier a ser para o efeito indicado pela Pessoa Segura, desde que se situe em Portugal.
9. Esta garantia só se aplica a veículos ligeiros de passageiros e desde que contratada Assistência em Viagem na modalidade Plus.

Cobertura não aplicável na modalidade Light.

Veículo de substituição em caso de avaria	Modalidade Plus
Periodicidade	Máximo de 3 ocorrências por anuidade
Veículo de substituição por avaria em Portugal	Máximo de 5 dias seguidos ou interpolados
Veículo de substituição por avaria no estrangeiro	Máximo de 200,00€

CLÁUSULA 8.^a - EXCLUSÕES

1. Exclusões gerais

- 1.1. O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados;
- 1.2. Excluem-se da garantia as viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias, exceto se contratada a modalidade Plus;
- 1.3. Excluem-se da garantia a participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;

- 1.4. São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel que não tenham sido derogadas, bem como as exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das Coberturas Facultativas.
2. Exclusões das garantias de veículo de substituição por avaria
- 2.1. Quando o veículo seguro for ciclomotor, motociclo, ligeiro de mercadorias (comerciais), pesado de passageiros ou mercadorias e veículos antigos;
 - 2.2. Acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;
 - 2.3. Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricante ou marca;
 - 2.4. Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso o Segurado não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelos Serviços do Segurador;
 - 2.5. Franquia e/ou a caução a liquidar à empresa de rent-a-car, bem como eventuais custos de circulação com a viatura alugada (portagens, combustíveis, etc.);
 - 2.6. Períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do evento por parte do Segurado, Pessoa Segura, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
 - 2.7. Reparações resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante, ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes, ou pela não imobilização imediata do veículo aquando da deteção de qualquer anomalia mecânica assinalada ou não por indicador luminoso, no painel de instruções do veículo;
 - 2.8. Lavagens, substituições de estofos, tapetes e almofadas;
 - 2.9. Operações de manutenção e reparação de acessórios instalados pelo Segurado e ou Pessoa Segura;
 - 2.10. As reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus bem como danos em jantes, resultantes do mau estado das estradas, caminhos ou trilhos;
 - 2.11. Pelo período decorrente das revisões normais e preconizadas pelo fabricante;
 - 2.12. Avaria do veículo seguro em consequência de operações de manutenção ou de reparação.
-

SUB-ROGAÇÃO

Relativamente à Condição Especial Assistência em Viagem, o Segurador fica sub-rogado até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, ações e recursos das Pessoas Seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

CLÁUSULA 10.^a – REEMBOLSOS

Desde que sejam beneficiárias dos Serviços Oficiais de Saúde, nomeadamente dos Serviços Médico - Sociais, Serviços de Assistência Médico-Sociais (S.A.M.S.), Assistência

na Doença dos Servidores do Estado (A.D.S.E.) ou de outros organismos de idêntica finalidade, as Pessoas Seguras obrigam-se a efetuar as diligências necessárias para cobrar dos referidos Serviços as despesas emergentes do acidente ou doença que se encontrem garantidas por esses Serviços, reembolsando após o seu recebimento o Segurador das indemnizações e despesas por ele liquidadas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 15 - PROTEÇÃO ANIMAIS DOMÉSTICOS

Proteção Animais domésticos

Animais de estimação – São considerados como animais de estimação, os cães e gatos transportados no veículo seguro.

Em consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro garantido pela Apólice, o Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante as despesas de veterinário e medicamentos referentes aos danos corporais dos animais de estimação transportados pela Pessoa Segura e/ou ocupantes do veículo seguro no momento do acidente, desde que estes danos resultem diretamente do referido acidente.

Salvo convenção em contrário, esta cobertura é garantida até ao limite de 500,00 € (quinhentos euros) por anuidade e é válida exclusivamente em Portugal.

CONDIÇÃO ESPECIAL 16 - PROTEÇÃO BÓNUS

CLÁUSULA 1.ª - ÂMBITO

Quando contratada esta Condição Especial e ocorrendo um sinistro que determine o agravamento da Apólice por aplicação do disposto no Anexo 1, considerar-se-á que o primeiro sinistro da anuidade em curso não relevará para efeitos de agravamento do prémio a pagar pelo Tomador do Seguro ao Segurador, na anuidade seguinte, desde que se verifique uma situação de renovação do contrato, nos termos contratuais e legais aplicáveis.

CLÁUSULA 2.ª - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar da eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 3.ª - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
- 3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 4.ª - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas

Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 17 - CADEIRAS DE TRANSPORTE PARA CRIANÇAS

CLÁUSULA 1.ª - ÂMBITO

- 1. Através da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento da substituição do sistema de retenção para crianças (cadeira auto/banco elevatório), em caso de sinistro, até ao limite máximo de 250,00 €, por sistema de retenção (por cada cadeira auto/banco elevatório), no montante máximo de 750,00 € por sinistro e mediante a apresentação do(s) correspondente(s) comprovativo(s) de aquisição do(s) sistema(s) de retenção (cadeira auto) danificado(s) como consequência do sinistro.**
- 2. A presente garantia apenas poderá ser acionada, em consequência de sinistro enquadrável numa das seguintes Coberturas e desde que a(s) mesma(s) tenha(m) sido acionada(s):**
 - Incêndio, Raio ou Explosão;
 - Furto ou Roubo;
 - Choque, Colisão ou Capotamento ou
 - Fenómenos da natureza.
- 3. A presente Condição Especial poderá ser acionada independentemente do sistema de retenção para crianças apresentar ou não danos visíveis.**

CLÁUSULA 2.ª - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.ª das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Os danos causados em consequência da má instalação do sistema de retenção no veículo sinistrado e/ou em inobservância da legislação em vigor;**
- b) O pagamento da substituição do sistema de retenção de criança encontra-se sempre excluído, quando o sinistro que origina o acionamento da presente garantia se encontre igualmente excluído ao abrigo da respetiva Condição Especial acionada;**
- c) O furto, furto de uso ou roubo, que não sejam denunciados às autoridades competentes.**

CLÁUSULA 3.ª - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar da eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 4.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

CLÁUSULA 5.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 18 - PROTEÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS

CLÁUSULA 1.^a - Âmbito

Mediante a contratação desta Condição Especial serão aplicáveis as seguintes extensões de cobertura para veículos elétricos:

Furto ou Roubo: Para além do que já se encontra incluído no clausulado da Condição Especial de Furto ou Roubo, para os veículos elétricos e desde que contratada a presente garantia, consideram-se incluídos no âmbito da referida Condição Especial, o furto isolado do cabo e adaptador de carregamento com o limite máximo de 400,00€, por sinistro.

Incêndio, Queda de Raio ou Explosão: Para além do que já se encontra incluído no clausulado da Condição Especial de Incêndio, Raio ou Explosão, para os veículos elétricos e desde que contratada a presente garantia, consideram-se abrangidos os danos provocados nos cabos, adaptador de carregamento e bateria do veículo seguro, ainda que provocados em consequência da carga elétrica do veículo, mesmo que a viatura segura se encontre imobilizada.

Caso o dano, provocado em consequência do carregamento, esteja circunscrito à bateria do veículo seguro, o Segurador garante o pagamento da substituição da bateria, mesmo que a bateria do veículo seguro seja propriedade de terceiros e não se encontre contratualmente estabelecido com a entidade terceira, o serviço de substituição ou garantia da bateria. Neste último caso, o Segurador assumirá o pagamento da substituição da mesma, devendo o Segurado, disponibilizar ao Segurador uma cópia do referido contrato.

Os danos provocados no cabo e adaptador de carregamento estão limitados ao capital máximo de 400,00€ por sinistro.

Assistência em Viagem: Para além do que já se encontra incluído no clausulado da Condição Especial de Assistência em Viagem, para os veículos elétricos e desde que contratada a presente garantia, em caso de avaria (descarregamento total das baterias) do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador, através dos seus serviços de assistência, providenciará no local da imobilização e com a

maior brevidade possível, o carregamento parcial das baterias do veículo que lhe permita alcançar o posto de carregamento mais próximo.

Caso não seja possível, no local da imobilização, proceder à correção da avaria, o Segurador, através dos Serviços de Assistência suportará as despesas de reboque ou transporte da viatura até ao local de carregamento mais próximo.

Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares, esta cobertura é garantida até ao limite de 5 utilizações por anuidade e é válida exclusivamente em Portugal.

CLÁUSULA 2.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) O pagamento dos acessórios ou baterias encontra-se sempre excluído, quando o sinistro que origina o acionamento da presente garantia se encontre igualmente excluído ao abrigo da respetiva Condição Especial acionada;
- b) O furto, furto de uso ou roubo, que não sejam denunciados às autoridades competentes.

CLÁUSULA 3.^a - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar da eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 4.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

CLÁUSULA 5.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 19 - ESCOLHA A OFICINA

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO

- 1. Quando contratada a presente Condição Especial, em caso de sinistro enquadrável nas garantias identificadas no número 2 desta cláusula, e sendo necessária e possível a reparação do veículo seguro, tal reparação será efetuada na oficina indicada pelo Tomador do Seguro.**
- 2. A presente cobertura apenas poderá ser acionada, em consequência de sinistro enquadrável numa das seguintes garantias:**
 - a) Choque, Colisão ou Capotamento;
 - b) Incêndio, Raio ou Explosão;
 - c) Furto ou Roubo;
 - d) Atos Maliciosos;
 - e) Fenómenos da Natureza;
 - f) Proteção de veículos elétricos.

CLÁUSULA 2.^a - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar da eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 3.^a - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
- 3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 4.^a - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 20 - EXTENSÃO TERRITORIAL

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO

Quando contratada a presente Condição Especial, a Responsabilidade Civil garantida pelo presente contrato abrange, além do conjunto de territórios indicados na Cláusula 3.^a do Capítulo 1 das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a circulação do veículo nos países identificados nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 2.ª - DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar da eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 3.ª - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.**
- 2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
- 3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

CLÁUSULA 4.ª - OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

ANEXO 1

Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (bonus/malus)

Tabela anexa a que se refere a Cláusula 32.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Cláusula 32.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e em regulamentação da mesma, para determinação do prémio devido por referência a cada anuidade, relativamente às garantias de Responsabilidade Civil Obrigatória e Responsabilidade Civil Facultativa, por um lado, e de Danos Próprios – Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio, Queda de Raio e Explosão e Atos de Vandalismo – por outro, levar-se-á em conta o número de sinistros declarados, aplicando-se as bonificações ou encargos calculados de acordo com as tabelas seguintes
2. A cada vencimento da Apólice será estabelecido um novo nível da escala, considerando os sinistros declarados durante o período de observação.
3. Relativamente aos dois sistemas de bonus/malus serão aplicadas as seguintes regras de transição:
 - a) Para apólices novas: no momento da contratação da Apólice nova esta será considerada na Zona Neutra (Nível 10);
 - b) Para transferências: caso o contrato seja transferido, analisam-se os anos com ou sem sinistro na congénere e aplica-se o nível correspondente;
 - c) Para apólices em carteira, com sinistros durante o período de observação, por cada sinistro subirá três níveis, até atingir o nível máximo;
 - d) Para apólices em carteira, sem sinistros durante o período de observação, descera um nível por anuidade sem sinistro, até atingir o nível 1 (mínimo).
4. Não serão considerados os sinistros que não tenham dado lugar a uma indemnização, bem como os de responsabilidade imputável a um terceiro.
5. O presente sistema de bonificações ou agravamentos não é aplicável a apólices com duração inferior a um ano, não renováveis anualmente.
6. Para efeito de aplicação do sistema Bonus/Malus às apólices em carteira, entende-se por período de observação os 12 meses consecutivos, contados a partir de 60 dias antes da data de vencimento de cada Apólice.

a. Responsabilidade Civil;

Zona	Nível	Anuidades	% de Prémios a pagar
Bonus	1	9. ^a	45%
	2	8. ^a	45%
	3	7. ^a	50%
	4	6. ^a	55%
	5	5. ^a	60%
	6	4. ^a	65%
	7	3. ^a	70%
	8	2. ^a	80%
	9	1. ^a	90%
Neutra	10	0	100%
Malus	11		110%
	12		120%
	13		130%
	14		150%
	15		180%
	16		250%
	17		325%
	18		400%

b. Danos Próprios (Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Atos de Vandalismo);

Zona	Nível	Anuidades	% de Prémios a pagar
Bonus	1	9. ^a	45%
	2	8. ^a	45%
	3	7. ^a	50%
	4	6. ^a	55%
	5	5. ^a	60%
	6	4. ^a	65%
	7	3. ^a	70%
	8	2. ^a	80%
	9	1. ^a	90%
Neutra	10	0	100%
Malus	11		110%
	12		120%
	13		130%
	14		150%
	15		150%
	16		150%
	17		150%
	18		150%

c. As restantes garantias não entram em qualquer sistema de Bonus/Malus.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Fazem parte integrante do presente contrato de seguro as Cláusulas Especiais a seguir referidas, desde que mencionadas nas Condições Particulares:

CLÁUSULA A - FORMA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O Tomador do Seguro obriga-se a pagar o prémio total de um ano, por cada período de renovação deste contrato, aceitando, porém, o Segurador, que esse pagamento seja feito no número de prestações indicado nas Condições Particulares.
2. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar da indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA B - REBOQUES

Quando seja garantida a cobertura de reboques são aplicáveis as condições gerais da apólice que se reportam ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, na exata medida do que estiver contratado para o veículo principal da Apólice onde o reboque esteja incluído e desde que o reboque esteja atrelado a um veículo seguro no Segurador, ainda que não seja o veículo principal.

Sem prejuízo da Responsabilidade Civil Obrigatória, quando contratada a presente cláusula, fica ainda garantida a Responsabilidade Civil Facultativa decorrente dos danos provocados por esse mesmo reboque, na exata medida do que estiver contratado para o veículo principal da Apólice onde o reboque esteja incluído e desde que o reboque esteja atrelado a um veículo seguro no Segurador, ainda que não seja o veículo principal.

CLÁUSULA C - RESPONSABILIDADE POR CONDUÇÃO ACOMPANHADA POR TUTOR

1. Âmbito

- 1.1. O Segurador garante a Responsabilidade Civil Obrigatória, em que incorra o Tomador e/ou Segurado, na qualidade de tutor que acompanha o candidato a condutor, durante a aprendizagem da prática de condução da categoria B de acordo com o previsto no Código da estrada.
- 1.2. O tutor tem de preencher cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Estar habilitado para a condução de veículo da categoria B há, pelo menos, 10 anos;
 - b) Não ter sido condenado pela prática de crime rodoviário ou de contraordenação rodoviária grave ou muito grave, nos últimos cinco anos;
 - c) Ter frequentado com aproveitamento, em simultâneo com cada candidato a condutor que vai acompanhar, o módulo comum de segurança rodoviária, devendo fazer-se acompanhar de uma declaração que o ateste, emitida pelo diretor da escola de condução.
- 1.3. Na condução acompanhada por tutor não é permitido o transporte de passageiros nem a circulação em autoestradas ou vias equiparadas.
- 1.4. O veículo utilizado na aprendizagem prática de condução deve estar identificado com um dístico de acordo com a legislação em vigor, e ter o travão de estacionamento ao alcance do tutor.

- 1.5. A prática de condução acompanhada por tutor só pode iniciar-se após terem sido ministradas pela escola de condução ao candidato a condutor, pelo menos, 12 horas de formação prática e 250 quilómetros percorridos, em ambiente real de trânsito.**
- 1.6. Na responsabilidade por condução acompanhada por tutor não é aplicável o direito de regresso do segurador contra o condutor, que ainda não está legalmente habilitado.**

2. Exclusões

- 2.1. Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, encontram-se igualmente excluídos os pagamentos de multas, coimas, impostos ou outros pagamentos de natureza fiscal, devidos pelo tutor, por infrações cometidas pelo candidato a condutor no exercício da condução acompanhada.**
-

Génesis +351 213 124 388

Atendimento Personalizado das 9h às 17h, todos os dias úteis

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano

Génesis
by Liberty Seguros

www.genesis.pt

A Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. - Sucursal em Portugal, é o Segurador dos produtos comercializados sob as marcas Génesis e Génesis by Liberty Seguros.

Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal Av. D. João II, N.º 11 - 5.º 1998-036 Lisboa - Tel. 21 312 43 00
– www.libertyseguros.pt – Pessoa coletiva registada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 980 630 495